

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO

LUÍS FELIPE RUARO FOSCHIERA

**A INCOMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: POR UMA CONCEPÇÃO
PROCEDIMENTAL-DELIBERATIVA BASEADA EM JÜRGEN HABERMAS E HANS
KELSEN**

CRICIÚMA

2024

LUÍS FELIPE RUARO FOSCHIERA

**A INCOMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: POR UMA CONCEPÇÃO
PROCEDIMENTAL-DELIBERATIVA BASEADA EM JÜRGEN HABERMAS E HANS
KELSEN**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Mateus di Palma Back

CRICIÚMA

2024

LUÍS FELIPE RUARO FOSCHIERA

**A INCOMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: POR UMA CONCEPÇÃO
PROCEDIMENTAL-DELIBERATIVA DE DEMOCRACIA BASEADA EM JÜRGEN
HABERMAS E HANS KELSEN**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense –
UNESC, com Linha de Pesquisa em Filosofia
do Direito.

Criciúma, 05 de Julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mateus di Palma Back - Doutor - (Unesc) - Orientador

Prof. Débora Ferrazzo - Doutora - (Unesc)

Prof. Diogo Lentz Meller - Mestre - (Unesc)

A todos os que estiveram presentes no
decorrer desta trajetória.

AGRADECIMENTOS

De início, pontuo que a ordem numérica se presta apenas ao encadeamento de pensamentos, sem qualquer carga valorativa ou competição entre a importância das partes integrantes dos seguintes parágrafos.

Às minhas mães, Marinez Ruaro e Elaine Cristina Alves, ambas operadoras do Direito, que foram as catalisadoras da minha formação, por seus infintos incentivos, tanto no campo acadêmico quanto no campo profissional.

À minha companheira, Ma. Daiane Possamai, pelo incansável apoio e por garantir que eu não desviasse da importância da metodologia propriamente dita.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que me acolheu em meados de 2022 como servidor efetivo, e cuja experiência deu origem, inclusive, ao próprio tema da presente monografia.

Ao Prof. Orientador Dr. Mateus di Palma Back, cujo domínio do assunto pôde me fornecer fantásticas compreensões intuitivas e novas perspectivas filosóficas, auxiliando na confecção e correção do presente trabalho.

À Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, bem como, a todos os professores que estiveram presentes nesta jornada acadêmica.

“A fundamentação da decisão do Conselho de sentença é consequente lógico dos debates entre os jurados, que só poderão fundamentar depois de discutirem a causa entre si e se discutirem.”

RANGEL, Paulo

RESUMO

O tribunal do júri é um modelo de jurisdição que perdura há séculos, iniciando-se, a princípio, na Inglaterra. Inicialmente, objetivou-se verificar se este instituto era capaz de suprir o binômio democracia-justiça e garantir veredictos imparciais no julgamento de réus nas sessões do Tribunal do Júri. Para tal, foi utilizado precipuamente o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica. Assim, este trabalho buscou compreender a estrutura histórica do instituto sob estudo, com especial atenção ao direito comparado, bem como, aos modelos que o antecederam, posteriormente realizando-se análise do panorama atual da legislação que concerne o júri no Direito brasileiro. Em continuidade, procedeu-se ao estudo dos conceitos de justiça e democracia, os quais foram então analisados conjuntamente com a prática jurídica atual do tribunal do júri. Ao final, aprofundou-se no problema da incomunicabilidade sob o prisma da democracia e da ação comunicativa, colacionando ideias relevantes à evolução do tema, notadamente as propostas por Jürgen Habermas e Hans Kelsen. Nesta trajetória, pôde-se alcançar resultados satisfatórios quanto ao objetivo inicial, concluindo-se que este binômio está sendo suprido, no entanto, que há espaço para aprimoramentos, especialmente no que tange à comunicabilidade dos jurados.

Palavras-chave: tribunal do júri; democracia; incomunicabilidade; ação comunicativa; deliberação.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Profissão/ocupação dos jurados - 2012

41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CPCI	Código de Processo Criminal do Império, de 1832
CPIB	Constituição Política do Império do Brasil, de 1824
CPP	Código de Processo Penal brasileiro – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA	13
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS E DIREITO COMPARADO	13
2.1.1	Antecedentes: Instituições Análogas Anteriores	13
2.1.2	Aplicação de Júris no Mundo: Inglaterra, Estados Unidos e Portugal	15
2.2	A APLICAÇÃO HISTÓRICA E ATUAL NO DIREITO PÁTRIO	18
2.2.1	O Histórico Institucional do Tribunal do Júri no Brasil: do Império ao final da Ditadura	18
2.2.2	O Tribunal do Júri Atual: Aspectos Constitucionais e Legais	23
2.3	ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS EM DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI	28
2.3.1	Alexandre Carrinho Muniz: dissertação de Mestrado	28
2.3.2	A posição de Walfredo Cunha Campos: “Tribunal do Júri: Teoria e Prática”	31
2.3.3	Análise dos Argumentos Conceituais de Legitimação	33
3	JUSTIÇA E DEMOCRACIA: CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS E COROLÁRIOS PRÁTICOS	35
3.1	DEFINIÇÕES DE JUSTIÇA	36
3.2	O QUE É DEMOCRACIA?	40
3.3	A PRÁTICA ATUAL: UMA ANÁLISE VALORATIVA	42
4	O PROBLEMA DA INCOMUNICABILIDADE	48
4.1	A DELIBERAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE DEMOCRACIA	49
4.2	TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA	52
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Por mais de um milênio, o Tribunal do Júri (e seus modelos antecedentes) foi acreditado como sendo um método efetivo de democratização da participação popular na administração na justiça, com o julgamento de matérias cíveis e criminais pelos cidadãos, conforme a sociedade na qual se inseriu. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que, ao longo de sua evolução legal, o mesmo teve mudanças que, de certo modo, limitaram o escopo desta participação democrática.

No Brasil, este instituto jurídico legal remonta ao período imperial, persistindo como método válido de jurisdição até os tempos presentes, ainda que com modificações no curso de sua existência.

Diante deste histórico, emerge o questionamento: seria o modelo atual de Tribunal do Júri um meio juridicamente capaz de proporcionar de melhor maneira este propósito democrático a que se presta? A fim de fundamentar uma resposta, busca-se fazer precisamente uma análise do princípio da incomunicabilidade dos jurados.

A estrutura deste trabalho se coaduna de modo parcial com os objetivos iniciais do projeto, os quais buscavam, na sequência original, compreender os conceitos de justiça e de democracia; examinar o instituto do Tribunal do Júri na legislação brasileira como instrumento de democratização do processo penal; e, por fim, identificar os pontos de injustiça e parcialidade na aplicação do sistema de jurados e do Tribunal do Júri, para consolidar um argumento acerca das consequências práticas do uso deste modelo.

Observa-se que o objetivo inicial era formular uma crítica à pessoa do jurado, seja por sua inaptidão, sua parcialidade ou algum outro argumento neste sentido, no entanto, no decorrer desta pesquisa, foi necessário realizar uma mudança em seus objetivos iniciais, visto que houve uma alteração na perspectiva do autor, e, consequentemente, na abordagem. Ou seja, deixou-se de atacar o jurado e passou-se a fazer uma crítica a um aspecto da legislação – o princípio da incomunicabilidade –, reconhecendo-se a importância de uma participação democrática efetiva.

De igual modo, a hipótese inicial do trabalho reforçava esta crítica à pessoa do jurado, notadamente, em razão de suposta inaptidão dos mesmos, como

explicitado, no entanto, fez-se necessário estabelecer uma nova hipótese, a qual teoriza que a inexistência do livre debate entre os jurados mostra-se como uma afronta à participação democrática na administração da justiça, não havendo uma garantia de deliberação.

Em face a isto, é necessário aprofundar-se no estudo do instituto em questão, o que, no presente caso, será feito em três capítulos, com suas respectivas subdivisões, cada qual abordando e examinando um aspecto necessário à elucidação do tema.

Inicialmente, deverá ser realizada uma breve análise do contexto histórico-normativo deste instituto, desde seus antecedentes, até a sua “criação” propriamente dita, explicitando-se o estudo por meio de informações trazidas do Direito comparado. Bem como, será feita uma investigação da evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, desde a declaração de independência até o final do período ditatorial cívico-militar, finalizando-se esta parte com uma descrição técnica da legislação atual acerca deste instituto.

Em seguida, realizar-se-á uma pesquisa para tentar definir, em linhas gerais e apesar das dificuldades que serão explicitadas, os conceitos político-filosóficos de democracia e de justiça, comparando-os com a maneira com que é realizada a prática do instituto em estudo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final, será conduzida uma investigação de modo mais aprofundada nos conceitos de deliberação, diálogo e discurso, como sendo partes integrantes e definidoras da democracia, sob o prisma das teorias de democracia deliberativa e de ação comunicativa de Jürgen Habermas, bem como, na teoria de democracia de Hans Kelsen.

Para tal, foi utilizado o método principal dedutivo, bem como, o método secundário histórico, partindo do panorama geral às minúcias do ponto controvertido e, concorrentemente, analisando a trajetória do Tribunal do Júri, desde sua criação até os tempos correntes, no Brasil e no Direito comparado. Quanto ao tipo de abordagem, entendeu-se mais coerente com a temática o uso da qualitativa, levantando aspectos subjetivos, filosóficos, legais e doutrinários, visto que o cerne da questão não é passível de quantificação. Bem como, realizou-se pesquisa bibliográfica, com foco em artigos de periódicos e de revistas, teses de Doutorado, dissertações de Mestrado, livros e legislação, tanto brasileira quanto estrangeira.

Acerca desta pesquisa, entende-se que seu objeto principal possui certa relevância social no sentido de incentivar o aprimoramento do que é tido como participação democrática na administração da justiça, visto que, diferentemente do que será analisado no aspecto histórico e, inclusive, de Direito comparado, no Brasil vigora o princípio da incomunicabilidade, que impede o diálogo aberto e a deliberação efetiva entre os jurados.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA

O objetivo deste capítulo se desdobra em três tópicos, os quais buscam melhor compreender o panorama histórico-normativo do instituto em análise, abordando, precipuamente: o surgimento de suas formas primitivas e a forma de sua aplicação em determinados países; a sua evolução no Direito brasileiro e a sua regulamentação no ordenamento jurídico atual; e, por fim, os principais argumentos levantados por alguns autores em defesa de sua legitimidade.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E DIREITO COMPARADO

Para compreender completamente o escopo deste trabalho, não se pode ater firmemente a conceitos filosóficos, que, apesar de dotados de elevada importância, em grande parte, compõem-se de abstrações que variam de acordo com quem sobre eles discorre.

Neste sentido, pretende-se realizar breve análise histórica da instituição do Tribunal do Júri, desde seus antecedentes, e também a sua aplicação no direito comparado.

2.1.1 Antecedentes: Instituições Análogas Anteriores

Existe certo debate entre historiadores e juristas acerca da origem do Tribunal do Júri, não havendo resposta definitiva que defina o marco inicial de sua aplicação, no entanto, não se olvidam as contribuições de alguns autores que se propuseram a fornecer alguns esclarecimentos.

Tucci (1999, p. 12) propõe que os antecedentes desta instituição remontam ao período helênico antigo, fazendo referência às leis mosaicas¹, aos dikastas, à Hileia e aos Areópagos, bem como aos *centeni comites*, dos povos germânicos, e, ainda, aos britânicos.

É possível trazer reflexões acerca da Hileia e dos Areópagos, institutos similares da República Ateniense, apropriado é aprofundar-se em seu funcionamento, visto que ambos são regradados de modo similar ao modelo

¹ De acordo com Rocha (1919, p. 69), as leis mosaicas traziam a figura do Conselho de Anciãos, que era responsável pelo julgamento de crimes que envolvessem morte civil ou natural.

atualmente utilizado. Almeida Júnior (1959, p. 21-22) explica que a Hileia, também chamada de Tribunal dos Heliastas, era formada por cinco mil jurados titulares e mil jurados suplentes (*dikastaí* ou *heliastaí*), divididos em seções chamadas *dikastéria*. Os dikastas, após seu juramento, recebiam pagamento pela função exercida, que abrangia a participação em procedimento bifásico de juízo deliberatório inicial e de julgamento, mantendo o princípio do juiz natural em ambas as fases. Ainda, o autor faz uma ligação entre as características deste modelo em comparação com o Tribunal do Júri brasileiro, apontando a “oralidade, a decisão imotivada, a soberania de seus veredictos, o caráter adversarial dos debates e o espírito democrático” como principais traços do procedimento.

Marques (1997, p. 20), por outro lado, credita somente à Inglaterra o surgimento deste instituto, com a abolição do juízo das ordálias², as quais eram fundamentadas em “evidências místicas”, pelo Conselho de Latrão, no começo do século XIII, e sua consequente substituição por um conselho de homens que, conforme apresenta Muniz (2017, p. 51), atuavam “na realidade, como testemunhas, que se limitavam a atestar os fatos (o *veredictum* – a verdade), sendo mais uma maneira de apurar os fatos do que um verdadeiro julgamento”.

Gillisen (2001, p. 214), antecipando em alguns anos a proposta do parágrafo anterior, coloca a Inglaterra do século XII como berço do júri em matéria judiciária, creditando a Henrique II seu desdobramento

Complementando os argumentos até então expostos, Rangel (2018, p. 39-40) explica a atuação de Henrique II, com foco no fim do juízo das ordálias, na instituição do *Novel Disseisin Writ*³, documento de “intimação” para reunião de 12 (doze) homens locais pelo *sheriff* para que julguem acerca de eventual desapossamento de terras entre partes conflitantes, criando-se, assim, uma espécie inovadora de julgamento, assemelhada a um júri civil, chamada de *Petty Jury*⁴.

Ainda, no que tange às acusações, Rangel (2018, p. 40) apresenta o conceito de *Grand Jury*⁵, espécie de júri de acusação que reunia grande número de pessoas

² Conforme MAGALHÃES (2015, p. 10), as ordálias referem-se ao tipo probatório cuja validade deriva da vontade de deus, por meio da submissão do acusado a “experiências de risco”, notadamente relativas a algo que existe na natureza, como fogo, rios e venenos, cujos resultados determinavam a inocência ou culpa do indivíduo.

³ Em tradução livre: “ordem de novo esbulho possessório”.

⁴ Em tradução livre: “pequeno júri”.

⁵ Em tradução livre: “grande júri”.

(vinte e três jurados), todas da vizinhança ou condado, para fazer denúncias acerca da prática de crimes mais graves, como homicídios e roubos.

Pelo exposto, entende-se que o panorama traçado referente às formas que antecederam o Tribunal do Júri podem ajudar na compreensão inicial de como este instituto veio a ser aplicado de modo definitivo no ordenamento jurídico de diversos países.

2.1.2 Aplicação de Júris no Mundo: Inglaterra, Estados Unidos e Portugal

Após discorrer sobre sua origem e antecessores, interessa à evolução do objetivo principal traçar um paralelo entre alguns dos países que fazem ou fizeram uso do Tribunal do Júri como método de julgamento.

Hodiernamente, na Inglaterra, acreditada como sendo o berço do júri moderno, como explicitado no título anterior, o instituto do *Grand Jury* perdeu sua relevância como um meio principal de resolução de conflitos, apesar de ainda ser utilizado, isto se deu, conforme explica Rangel (2018. p. 42), pelo aumento da quantidade de juízes de paz e pela criação de uma polícia especializada no exame de provas (séc. XIX), o que fez com que se esvaísse o objeto daquele, de modo similar ao que ocorreu no Brasil, no período Imperial, como explicado à frente.

Atualmente, os jurados podem ser convocados para participar de sessões de júri realizadas na Corte da Coroa, após exame do caso em apreço pelos magistrados.

Em análise, verifica-se da legislação inglesa que qualquer crime pode ser julgado perante um Conselho de Jurados, exceto os definidos como *summary offences*⁶, que, traçando um paralelo com a legislação brasileira, podem ser comparados às contravenções penais.

A parte procedimental do júri inglês preconiza a atuação de, em regra, 12 (doze) jurados, aos quais garante-se a faculdade de comunicação plena entre si.

Em análise ao *Juries Act 1974* (INGLATERRA, 1974), a seção 17 trata do veredito da maioria, dispensando-se a unanimidade se, consoante item 1, alíneas “a” e “b”, respectivamente, havendo o mínimo de 11 (onze) jurados, 10 (dez) deles concordarem com o veredito, ou, havendo 10 (dez) jurados, 9 (nove) deles estiverem de acordo.

⁶ Em tradução livre “ilícitos sumários”.

Na fase de votação, de acordo com Rangel (2018, p. 42), é exigida maioria qualificada de, no mínimo, 10 (dez) votos para que se efetive a condenação, caso contrário, procede-se a novo júri, e, persistindo a insuficiência de votos, o acusado é julgado como inocente.

Deste modo, entende-se que, no regramento inglês, há preocupação não apenas com a participação efetiva dos jurados, mas também com os debates necessários à obtenção de um veredito.

Nos Estados Unidos da América, o regramento do júri quanto à seleção de jurados e quanto aos requisitos do veredicto varia de Estado para Estado (RANGEL, 2018, p. 42), no entanto, pode-se extrair um panorama geral da Constituição Estadunidense (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789), da Carta de Direitos (*Bill of Rights*), e do texto das Emendas Constitucionais (*Ammendments*).

Rangel (2018, p. 43) explicita a dificuldade em analisar o Tribunal do Júri estadunidense, justamente por conta da variedade da legislação entre os Estados, sendo que apenas sete dos cinquenta e um Estados exigem o quórum de 12 (doze) pessoas para a composição do corpo de jurados, quantia esta também exigida pelo júri federal, podendo ser aprovada quantia menor por acordo escrito das partes, seguido de aprovação pela corte.

De acordo com o Artigo III, seção 2, da Constituição Estadunidense (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789), o júri criminal é competente para o julgamento de todos os crimes, exceto pelos casos relativos a *impeachment*, que se processam perante o Senado.

Como explica a regra 23(a), do caderno legal *Federal Rules of Criminal Procedures* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1946), o direito que o acusado possui de ser julgado perante um Tribunal do Júri é disponível, ou seja, havendo a concordância expressa do acusado, o consentimento do representante governamental e a aprovação da corte, o julgamento pelo corpo de jurados pode ser dispensado, caso em que o juiz singular deve julgar o caso.

Optando o acusado pelo julgamento perante o júri, a Emenda VII (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1791) preconiza que o fato e a causa não podem ser reexaminados por qualquer corte (entenda-se “juiz singular”) dos Estados Unidos.

Similarmente à regra do júri inglês, no júri estadunidense os jurados gozam de plena capacidade de comunicação, devendo o veredito ser eles discutido, em

processo chamado de *deliberation and indictment*⁷, que pode culminar tanto na condenação quanto na absolvição do réu. Nesta seara, bem explícita Rangel (2018, p. 44) que “não há como exercer cidadania e direito ao voto [...] senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder”.

Por último, interessa-nos analisar a forma em que realiza-se o julgamento pelo Tribunal do Júri em Portugal, visto que o mesmo possui organização única, regrada pelo Código de Processo Penal (PORTUGAL, 1987), sendo a seleção dos jurados regida pelo Decreto-Lei n. 387-A/1987 (PORTUGAL, 1987).

Em Portugal, o julgamento perante o Tribunal do Júri é facultativo, devendo ser requerido pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido (acusado), conforme preconiza o art. 13º, “1”, do Código de Processo Penal (PORTUGAL, 1987), sendo aplicável nos casos de “Crimes contra a Vida Intra-Uterina” e “Crimes contra a Segurança do Estado”.

Conforme explicita Rangel (2018, p. 50), o sistema utilizado na composição do corpo de jurados portugueses é o escabinato, conselho composto de três juízes togados (de tribunal coletivo) e quatro jurados, convocados a partir dos cadastros eleitorais.

No caso, os jurados portugueses são considerados servidores públicos *de facto*, exercendo atividade remunerada e obrigatória, cuja recusa é ilícita, configurando desobediência qualificada, conforme preconizam os arts. 15º, “3”, e 16º, “1”, do Decreto-Lei n. 387-A/1987 (PORTUGAL, 1987).

Na fase deliberativa, tanto os juízes quanto os jurados possuem a obrigação de apresentar sua motivação para suas decisões, devendo, inclusive, apontar os meios de prova que formaram sua convicção, sendo imprescindível a necessidade de fundamentação.

Tal necessidade é confirmada pela disposição do art. 14º, e seus itens, do Decreto-Lei n. 387-A/1987 (PORTUGAL, 1987), como se vê:

Artigo 14.º - Jurados

1 - Os jurados decidem apenas segundo a lei e o direito e não estão sujeitos a ordens ou instruções.

2 - Os jurados não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre a matéria de facto.

⁷ Em tradução livre: “deliberação e acusação”.

3 - Os jurados são irresponsáveis pelos julgamentos e decisões e só em casos especialmente previstos na lei podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil ou criminal.

Desta forma, verifica-se que a legislação portuguesa preza pelo nível de esclarecimento dos jurados, o que, apesar de uma formação jurídica não ser requisito obrigatório para o exercício desta função, é corroborado pela exigência de “escolaridade obrigatória” no art. 3º, “1”, “b”, o qual dispõe sobre a capacidade genérica para ser jurado.

2.2 A APLICAÇÃO HISTÓRICA E ATUAL NO DIREITO PÁTRIO

Este capítulo objetiva compreender como se deu o início do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se o marco de estudo no período da proclamação da independência brasileira da Coroa portuguesa.

Para tal, explicita-se o contexto histórico-normativo pátrio, abordando aspectos de relevância da legislação passada, bem como, a maneira como este instituto é regulamentado atualmente no País.

2.2.1 O Histórico Institucional do Tribunal do Júri no Brasil: do Império ao final da Ditadura

No Brasil, Rangel (2018, p. 55) explica que o Tribunal do Júri havia sido instituído pouco antes da independência, por do Decreto Imperial de 18 de Junho de 1822 (BRASIL, 1822), sendo, na época, utilizado para crimes de imprensa, havendo eleição de jurados dentre “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, chamados de “juízes de facto”.

Após este marco, houve a proclamação da independência brasileira, bem como, em 25 de Março de 1824, a outorga da primeira Constituição pelo Imperador D. Pedro I, chamada, em vernáculo atual, de Constituição Política do Império do Brasil (BRASIL, 1824) – doravante denominada CPIB –, prevendo o jurado como membro do Poder Judicial, em causas cíveis e criminais, incumbido de pronunciar-se a respeito das questões fáticas das causas, restando ao juiz o dever de aplicar a lei propriamente dita (arts. 151 e 152).

Esta independência foi fortemente alimentada pelo movimento liberal que emergiu na sociedade europeia com ideais individualistas, cujos princípios maiores se relacionavam com os conceitos de representação política, soberania popular e consentimento individual (WOLKMER, 2019, p. 244)

Narra Rangel (2018, p. 57) que, poucos anos após a outorga da CPIB (BRASIL, 1824), devido a um cenário conturbado, houve a abdicação do trono pelo Imperador D. Pedro I, deixando em território brasileiro apenas seu filho, Pedro II, à época com 5 (cinco) anos de idade. Deste modo, o País foi essencialmente deixado nas mãos dos chamados Regentes, que deram início às primeiras reformas que visavam diminuir os poderes da monarquia brasileira.

Estas reformas iniciadas pelos Regentes originaram o contexto histórico no qual foi promulgada a Lei Imperial de 29 de Novembro de 1832 (BRASIL, 1832), a qual instituiu o Código de Processo Criminal Imperial – doravante denominado CPCI –, o primeiro de um Brasil independente, este que, conforme apresenta Wolkmer (2019, p. 256), completou a reforma liberal do sistema judicial pátrio. No entanto, apesar desta recém formada independência, este Código apresentava forte influência inglesa, especialmente no que se refere ao modelo de júri regulamentado, que, conforme explica Rangel (2018, p. 59), dividia-se em Grande Júri e Pequeno Júri, respectivamente, Júri de Acusação e Júri de Sentença.

Maria Linhares (2016, p. 211) apresenta a afirmação de Thomas Flory a respeito da implantação do sistema de júri no CPCI (BRASIL, 1832), o qual a entendia como sendo “a mais alta expressão dos ideais liberais de autonomia judiciária, localismo e participação popular”, explicando a autora que tal expressão é derivada do reconhecimento da importância da participação popular na administração da justiça, retirando dos juízes profissionais parcela de seus poderes e atribuindo-os aos cidadãos.

Nesta época, o procedimento criminal ordinário já possuía jurados – que deviam possuir capacidade eleitoral ativa – em sua composição, divididos em Primeiro Conselho (Júri de Acusação) e Segundo Conselho (Júri de Sentença). A fase de deliberação do Primeiro Conselho era dirigida pelo Secretário, eleito pelos outros jurados em escrutínio secreto (BRASIL, 1832), e, ao final, decidia-se pelo reconhecimento da materialidade do fato da acusação.

Havendo ou não materialidade, as decisões eram escritas pelo Secretário nos autos, sendo posteriormente encaminhadas ao Juiz de Direito, o qual sentenciava

pela ineficácia da inicial acusatória, sendo negativa a decisão dos Jurados, ou, caso contrário, pela formação definitiva da acusação, submetendo o caso ao júri de sentença (BRASIL, 1832).

No Segundo Conselho, os jurados – que, conforme explica Muniz (2017, p. 73), não podiam ser os mesmos que participaram do Primeiro Conselho –, após a inquirição das testemunhas, do acusado e das falas da Acusação e da Defesa, devem deliberar a sós sobre questões relativas à antijuridicidade, culpabilidade, dosimetria e, inclusive, sobre possível indenização, seguindo a decisão final ao Juiz de Direito.

Acerca deste modelo de júri, adotado pelo CPCI, Rangel (2018, p. 58) argumenta que não havia muita legitimidade na composição dos conselhos de sentença, pois o ofício de jurado era restrito aos eleitores, e, à época, podiam ser eleitores apenas aqueles com boa situação econômica, ou seja, com renda mínima de 200 mil-réis (BRASIL, 1832), excluindo-se as pessoas pobres da administração da justiça, e mantendo-as no banco do acusado.

Após esta inovação democrática, houve a edição do Ato Adicional, também conhecido como Lei n. 16, de 12 de Agosto de 1834 (BRASIL, 1834), o qual, como explica Rangel (2018, p. 61), propiciou intervenções negativas na indicação de jurados, os quais, especialmente em Comarcas menores, eram escolhidos por senhores de engenho, estando, na prática, subordinados aos desígnios destas elites regionais, especialmente no que concerne aos crimes de traficância de escravos, cujos acusados, por conta desta influência, eram absolvidos (FAUSTO, 1999, p. 194).

Marcando o fim deste estágio do júri na história brasileira, houve a edição da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841 (BRASIL, 1841), regulamentada pelo Decreto n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 (BRASIL, 1842), a qual, esclarece Rangel (2018, p. 64-65), pretendia quebrar relações com o sistema inglês de júri e reformar esse aspecto do processo criminal com base no modelo francês, retirando dos jurados a decisão acerca da procedência inicial da acusação e colocando-a nas mãos das autoridades policiais e dos juízes municipais, sendo a decisão final sempre deste, situação que perdura até os dias de hoje.

Assim, restaurou-se a influência da monarquia sobre o Poder Judicial, Rangel (2018, p. 66) relata que a edição da Lei mencionada se deu com a proposta de retirar dos senhores de engenho este poder, visto que estes disputavam pelo

controle da influência sobre o julgamento das causas locais pelos jurados, no entanto, a realidade foi que os julgadores, jurados de confiança indicados pela Corte, agora sofriam influências dos interesses monárquicos.

Acerca do advento da Lei n. 261 (BRASIL, 1841), Muniz (2017, p. 75) aponta que a atribuição da escolha dos jurados à Coroa e seus subordinados, somado à qualificação apenas dos eleitores para serem jurados, em modelo censitário, foi o marco que consolidou o Tribunal do Júri desta época como sendo uma instituição antidemocrática.

Marcando o final da história do Tribunal do Júri no período imperial, houve a edição da Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871 (BRASIL, 1871), a qual retirou das autoridades policiais a competência para julgamento de crimes e infrações penais, no entanto, atribuindo-lhes a competência para o “preparo do processo dos crimes”, o qual consiste nas diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias (art. 10, § 1º), em procedimento assemelhado ao Inquérito Policial do Direito vigente.

Acerca do final do império, Linhares (2016, p. 283) explica que, desde a década de 1870, já foram se apresentando conturbações na esfera político-social brasileira, as quais, cumuladas com o descontentamento dos militares com o governo, acabaram por dar início ao processo de organização do movimento republicano, na década de 1880, com a união de desígnios militares e civis, que culminou no golpe em que proclamou-se a República, fazendo com que a família imperial se retirasse do País.

A autora explicita que esta quebra com a Monarquia se deu principalmente pela crise de legitimidade do império, visto que o mesmo não era capaz de acomodar as pretensões políticas de militares, os interesses econômicos de empresários cafeicultores em constante crescimento, bem como a emergente burguesia (LINHARES, 2016, p. 285).

Em 24 de Fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1891), a qual em seu art. 72, § 31, preconizava a manutenção da instituição do júri, e, neste sentido, Rangel (2018, p. 70) aponta que, se fosse considerada esta disposição em conjunto com o princípio constitucional da proibição do retrocesso social, o Tribunal do Júri não deve ser suprimido, bem como, não poderiam ser retirados dos jurados o direito de comunicar-se entre si e o dever de fundamentar suas decisões.

No ordenamento da primeira república, o Júri foi tratado pelo Decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890 (BRASIL, 1890), sendo que, neste regramento, a admissão da inicial acusatória e a pronúncia cabiam ao magistrado, mantendo-se na competência dos jurados a fase da condenação, ou seja, o Júri de Sentença, na terminologia utilizada pela CPIB (BRASIL, 1824). Nesta parte, os jurados recolhiam-se a outra sala, podendo deliberar e dialogar acerca dos quesitos propostos pelo magistrado, proferindo seu julgamento por maioria de votos.

Neste aspecto, verifica-se que júri como regulamentado na primeira república não se diferenciava tanto daquele do império brasileiro, especialmente no que tange à comunicabilidade.

Em análise, Wolkmer (2019, p. 278) elucida que esta nova Constituição (BRASIL, 1891) buscava se apresentar como um documento que tinha como base os valores liberais de participação popular e da concentração do poder nas mãos do povo, no entanto, o autor assevera que tal aparência era meramente nominal, visto que a realidade desta Constituição era avessa ao ideário liberal, favorecendo, no panorama geral, os setores oligárquicos.

Em outubro de 1930, iniciando-se a Era Vargas, foi capitaneado pela burguesia brasileira a chamada “Revolução de 30”, golpe político que visava, de acordo com Linhares (2016, p. 314), o alavancamento do capitalismo no Brasil, implantando-se e desenvolvendo-se uma indústria propriamente dita e, com fito protecionista, diminuindo a influência dos setores relacionados à agropecuária na política interna.

Em um curto período de tempo, houve a promulgação da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), a qual mantinha o júri em seu texto, e três anos após, em 1937 (BRASIL, 1937), foi outorgada nova Constituição, inspirada pelos movimentos fascistas europeus (WOLKMER, 2019, p. 282), que removeu completamente a proteção constitucional que se dava ao Tribunal do Júri, ficando à mercê da legislação ordinária.

Esta nova ordem deu origem ao Decreto n. 167, de 5 de Janeiro de 1938 (BRASIL, 1938), que aumentava a influência da burguesia no ordenamento penal brasileiro (RANGEL, 2018, p. 73-74). Esta mudança culminou na diminuição do quórum dos jurados, que passaram a ser apenas sete indivíduos escolhidos por conhecimento pessoal do magistrado. Analisando este contexto, o autor esclarece

que esta escolha geralmente trazia, ao papel de julgadores, indivíduos que compunham a classe burguesa.

Este fortalecimento do capitalismo causou ainda maior discrepância entre as classes sociais presentes no País, o que, por consequência, endureceu o regramento penal a fim de consagrar o poder punitivo em defesa dos interesses da classe dominante, deixando o Estado de favorecer o bem-estar social, e, como resultado, enfraquecendo a participação popular na administração da justiça e retirando a própria essência do Tribunal do Júri (RANGEL, 2018, p. 74-75).

Em 1946, após o fim da Era Vargas, a Constituição (BRASIL, 1946) promulgada voltou a prever o Tribunal do Júri em seu corpo, devolvendo a este o *status* constitucional anteriormente perdido. Neste sentido, o constituinte buscou, além de prever a existência da instituição, fixar algumas diretrizes, as quais perduram até o modelo atual, no qual vigora a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A última fase, antes do ordenamento atual, no trajeto histórico desta instituição, foi estabelecida no período da Ditadura Militar com a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969 (BRASIL, 1969). Neste contexto, não houveram grandes modificações acerca da previsão do Tribunal do Júri, no entanto, Almeida (2012, p. 27-28) argumenta que o texto constitucional, em comparação com a Constituição prévia, foi reduzido, causando a impressão de que a nova ordem não possuía a intenção de manter este instituto na mesma posição de importância que o regramento anterior.

Este ordenamento se manteve até a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), a qual retornou ao Tribunal do Júri seu *status* constitucional, seus princípios norteadores, bem como, sua competência mínima, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

2.2.2 O Tribunal do Júri Atual: aspectos constitucionais e legais

No Direito brasileiro vigente, o instituto do Tribunal do Júri possui previsão constitucional, sendo reconhecido como direito e garantia fundamental de todas as pessoas residentes no País, como preconiza o art. 5º, da CF/88 (BRASIL, 1988). O

mesmo artigo, em seu inciso XXXVIII e alíneas, fixa as diretrizes a serem seguidas, de modo similar à Constituição de 1946 (BRASIL, 1946).

Enquadrando-se como direito e garantia fundamental, o instituto do Tribunal do Júri ainda goza de superior proteção, visto que possui *status* de cláusula pétrea, por força do art. 60, § 4º, IV, da CF/88 (BRASIL, 1988). Esta previsão, de acordo com Campos (2018, p. 6), busca evitar a abolição total e o esvaziamento da essência da participação popular na administração da justiça.

Além da previsão constitucional, este importante instituto é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal brasileiro, sendo disciplinado no Título I, Livro II, Capítulo II (BRASIL, 1941).

Acerca das diretrizes estabelecidas, cumpre ao propósito da presente propriamente defini-las, são elas a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Quanto à soberania dos veredictos, leciona Campos (2018, p. 8) que a decisão dos jurados só pode ser alterada pela decisão de outro Conselho de Sentença, refletindo o princípio da paridade das formas, não podendo ser reformada por juízes investidos na carreira da magistratura. No caso de apelação interposta contra decisão manifestamente contrária às provas dos autos proferida pelos jurados, o réu deve ser submetido a novo julgamento, perante novo Conselho de Sentença (art. 593, § 3º) (BRASIL, 1941).

No que tange à plenitude de defesa, Campos (2018, p. 6) explica que, por conta da gravidade elevada dos crimes em apreço no Tribunal do Júri, exige-se dos defensores uma atuação exímia, acima da média, visto que, este tipo de julgamento é protegido como garantia individual inclusive do acusado. Neste sentido, tanto o juiz presidente quanto o promotor de justiça devem velar pela qualidade da defesa, sendo admissível que o magistrado dissolva o Conselho de Sentença no caso de considerar o acusado indefeso (art. 497, V) (BRASIL, 1941).

Ainda, o sigilo das votações tem ligação com a garantia fundamental da restrição da publicidade dos atos processuais com fundamento no interesse social. No caso do júri, é de interesse a manutenção do sigilo dos votos para evitar que os jurados venham a sofrer pressões sociais ou, inclusive, tornar-se alvos de vinganças

orquestradas por indivíduos que eventualmente se mostrem descontentes com o julgamento por aqueles proferido (CAMPOS, 2018, p. 8).

Por fim, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida engloba os crimes, consumados ou tentados, de homicídio – em sua forma simples ou qualificada, incluindo feminicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio; e aborto – neste caso, salvo o necessário e no caso de gravidez resultante de estupro (art. 74, § 1º) (BRASIL, 1941).

Neste sentido, Aury Lopes Jr. (2023, p. 368) explica que, crimes como “latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte” não se incluem na competência do Tribunal do Júri, no entanto, podem ser julgados em conjunto, havendo conexão com qualquer dos crimes que se inserem no rol de crimes dolosos contra a vida.

Partindo ao procedimento, como verificado na evolução histórica do Tribunal do Júri no Direito Criminal, o mesmo sempre foi composto de duas fases, uma que se propõe à formação da culpa, e outra a que compete o julgamento.

Este modelo bifásico, apesar de assemelhar-se ao sistema de júri da época imperial brasileira, deve ser estudado de modo a evidenciar as diferenças que se consolidaram ao longo do tempo e que, agora, incorporam o ordenamento jurídico atual.

Como assevera Campos (2018, p. 2-3), o júri deve ser estudado sob ótica dúplice, ou seja, como direito e garantia individual e como instituição de interesse social. Neste sentido, o autor elucida que este procedimento pode ser visto como verdadeira aula de civismo, visto que estimula o amadurecimento dos indivíduos como cidadãos, combatendo o individualismo.

Para fins de organização inicial do corpo de jurados, o alistamento destes é realizado nos termos do art. 425, do CPP (BRASIL, 1941), sendo seu quantitativo diferente dependendo de quantos habitantes tem a comarca que o realiza. Para preencher o intervalo necessário, o magistrado deve requisitar a indicação de cidadãos de notória idoneidade, aptos a servirem como jurados, às “autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários”.

A primeira fase do procedimento do júri, chamada *judicium accusationis*, se inicia após o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que Bonfim (2018, p. 138)

chama de “formação da [...] culpa provisória”. Nesta fase procede-se à resposta do acusado, que é obrigatória, devendo ser nomeado advogado pelo juízo no caso de sua não apresentação.

Campos (2018, p. 53) se refere a esta fase como sendo um “filtro procedimental”, que se presta à análise de se ilícito em apreço deve ou não ser encaminhado ao julgamento pelo conselho de sentença.

Feita esta análise crítica das provas apresentadas pela acusação e defesa, deve o magistrado proferir a sentença de pronúncia, a qual pronunciará, impronunciará, absolverá sumariamente o acusado ou desclassificará o delito para outro que foge à competência do Tribunal do Júri.

No caso, a pronúncia, apesar de ser tratada pelo CPP como uma sentença, não finaliza o procedimento do Tribunal do Júri, apenas reconhece a acusação como apta para prosseguir para a segunda fase. Neste sentido, Avena (2023, p. 806) a classifica como sendo uma decisão interlocutória mista não terminativa, de efeito declaratório, pois apenas encerra a primeira parte do procedimento.

Acerca da fundamentação da decisão de pronúncia, Bonfim (2018, p. 178) assinala que o juiz presidente não deve se aprofundar tão vorazmente quanto às provas explicitadas nos autos, devendo este limitar-se a demonstrar a suspeita, a fim de não contaminar o posicionamento dos jurados com juízo de valor, e, consequentemente, não manchar o princípio do devido processo legal.

Não decidindo pela pronúncia, resta ao magistrado três opções, podendo impronunciar o acusado, em decisão terminativa, extinguindo o processo, caso não vislumbre materialidade ou indícios suficientes de autoria; desclassificar o crime, declarando a incompetência do júri e remetendo os autos ao Juízo competente; ou, havendo, de forma inequívoca, qualquer das situações previstas no art. 415, do CPP (BRASIL, 1941), absolver sumariamente o acusado.

Pronunciado o acusado em decisão transitada em julgado, inicia-se a segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, chamada *judicium causae*.

Até o ano de 2008, esta segunda fase se iniciava com a apresentação do libelo pelo promotor de justiça, que, como explica Goulart (2008, p. 15), é o “instrumento formal de acusação”, que atuava como uma reapresentação mais precisa da denúncia. No entanto, com o advento da Lei n. 11.689, de 2008 (BRASIL, 2008), foi extinta a figura do libelo, iniciando-se, então, esta fase com a

apresentação dos rois de testemunhas pelas partes interessadas, permitida, ainda, a juntada de documentos e o requerimento de outras diligências, a fim de complementar o conjunto probatório.

Nesta fase, antes do julgamento, admite-se o desaforamento dos autos para outra Comarca, autorizado este procedimento no caso de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, segurança pessoal do réu e, em último caso, excesso de serviço, justificada esta hipótese se o júri não for aprazado em até seis meses após o trânsito em julgado da pronúncia (art. 427 e 428, e seus parágrafos) (BRASIL, 1941).

Estando em trâmite regular, é designada a sessão de julgamento, que, em breve síntese, se inicia com a verificação das células com os nomes dos jurados; havendo o mínimo de quinze jurados, instala-se a sessão, devendo o magistrado prestar esclarecimentos aos jurados sobre questões de impedimento, suspeição, incompatibilidades e incomunicabilidade; por fim, sorteiam-se sete jurados para compor o Conselho de Sentença, procedendo-se à sua exortação e tomada de compromisso, bem como, a entrega das cópias da pronúncia e eventuais outros documentos relevantes (BRASIL, 1941).

Com isto, inicia-se a instrução, na qual as partes podem realizar a inquirição direta das testemunhas e do ofendido (se possível). Neste ato, ainda permite-se o requerimento de acareações, o reconhecimento de pessoas, a solicitação de esclarecimentos aos peritos e a leitura de peças relativas a provas realizadas em carta precatória e as cautelares, antecipadas ou não repetíveis (BRASIL, 1941).

Findas as inquirições e demais meios probatórios, procede-se ao interrogatório do acusado, no mesmo molde da oitiva das testemunhas quanto às perguntas realizadas pelas partes e pelos jurados (BRASIL, 1941).

Os debates, entre acusação e defesa, são, em tese, a parte mais longa da sessão de júri, visto que garante-se à acusação e à defesa uma hora e meia para sustentarem suas teses, somados a mais uma hora para a réplica, e outra para a tréplica, podendo ser alongado caso haja mais de um acusado. Durante este espetáculo, permite-se à parte adversa à argumentante a realização de apartes, de até três minutos, desde que autorizados pelo magistrado, acrescentando-se este tempo ao final do garantido ao aparteado (BRASIL, 1941).

Após expostos os argumentos de acusação e defesa, o juiz presidente questiona se os jurados estão aptos a julgar, e, sendo este o caso, apresenta os

quesitos, permitindo que os jurados solicitem esclarecimentos acerca de seus significados, e, sanadas as dúvidas, o magistrado, o membro do Ministério Público, o querelante – e eventual assistente, o defensor do acusado, o escrivão, o oficial de justiça e os jurados, devem se dirigir a sala especial para a votação, que é tomada por maioria de votos (BRASIL, 1941).

Por fim, encerra-se o laborioso procedimento com uma sentença, que poderá ser condenatória ou absolutória, observados os resultados da votação dos quesitos pelos jurados (BRASIL, 1941).

2.3 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS EM DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Após discorrer sobre a parte histórica e o contexto jurídico atual do Tribunal do Júri, interessa ao problema analisar os posicionamentos de autores que reconhecem a legitimidade deste instituto, sem, no entanto, alçá-lo a um patamar dogmático ou inquestionável.

Acerca desta problemática, Aury Lopes Jr. (2023, p. 397) expõe sua preocupação com a falta de discussões e de questionamentos, no meio acadêmico, quando o assunto é o Tribunal do Júri. De fato, a ausência de debates impede a evolução da matéria – é o que o autor chama de “repouso dogmático”, o qual, justamente nesta temática, é longo, pois, nas palavras do referido doutrinador, “há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade”.

Da CF/88 (BRASIL, 1988), extrai-se a informação de que este modelo de julgamento é consagrado como um direito e garantia fundamental “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”.

2.3.1 Alexandre Carrinho Muniz: dissertação de Mestrado

No aspecto histórico, Muniz (2017, p. 106) discorre que a característica precípua do Tribunal do Júri é a garantia da democracia, sendo este suprimido em regimes autoritários e, em regimes democráticos, atuando como um mecanismo de freios e contrapesos “contra arbitrariedades de quem se encontra no poder”. O autor explica que, no decorrer da história, o Tribunal do Júri e seus antecedentes vieram à tona nos períodos em que houve uma quebra com a ordem jurídica vigente.

Neste entendimento, Muniz (2017, p. 107) explicita uma linha do tempo que se inicia com a *Magna Carta*, no ano de 1215, referindo-se a esta como um “embrião do Tribunal do Júri moderno”.

Em específico, o dispositivo a que se refere o autor (MUNIZ, 2017, p. 107) é o Artigo 39, da *Magna Carta* (INGLATERRA, 1215), o qual preconiza que “Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra”.

Assim, Muniz (2017, p. 107) enumera momentos históricos nos quais o julgamento pelo Estado passou para as mãos de civis (pares), sendo eles a Revolução Inglesa, na qual os donos de propriedades livres começaram a participar de julgamentos, por força da *Bill of Rights*, editada em 1689; a Revolução Americana, com desafios diretos pelos jurados estadunidenses contra os arbítrios da Coroa Inglesa; e a Revolução Francesa, retirando completamente de sua função os juízes parciais e não-independentes e colocando este poder nas mãos do povo. Com isto, Muniz (2017, p. 108) reconhece o instituto do Tribunal do Júri como sendo um pilar da democracia em tempos de ameaça autoritária ou regimes propriamente autoritários.

No que tange à participação dos jurados em si, Muniz (2017, p. 113-114) argumenta que não é necessária qualquer formação para que o indivíduo venha a proferir um julgamento justo, visto que a parte técnica é explicitada pelos arrazoamentos realizados pela acusação e pela defesa. Bem como, quando da apreciação da prova, assinala, igualmente, que dispensa-se conhecimento jurídico.

Pontualmente, há de se incluir a posição de Campos (2018, p. 779), no sentido de que não se pode fazer uma separação entre julgamento de fato (aos quais os jurados supostamente se propõem) e julgamento de direito (aquele que exige conhecimento técnico), visto que, nas palavras deste autor, o jurado analisa não só o evento, mas também “a norma legal, seu significado e seu alcance”.

Para fundamentar a tese anteriormente apresentada, o autor (MUNIZ, 2017, p. 115) utiliza-se do argumento que o erro é característico do ser humano, ou seja, se ao juiz togado, que possui formação jurídica e conhecimento técnico bastante, permite-se o erro, o mesmo tratamento deve ser dispensado ao “leigo em letras jurídicas”.

Após sua defesa, Muniz (2017, p. 118-119) reconhece, mesmo que implicitamente, a fragilidade e a volatilidade do Tribunal do Júri, em um processo que ele chama de “autofagia”, que representa a perda gradual de seu propósito inicial, anulando-se.

De mesmo modo, o autor (MUNIZ, 2017, p. 119) reconhece contradição no próprio fundamento da existência do jurado, que seria o exercício de sua cidadania, este que é contraposto com a obrigatoriedade deste serviço. Para contornar (ou abrandar) esta dualidade, o autor refere-se a outros institutos da cidadania brasileira que impõem obrigações nas vidas dos cidadãos, tais como o voto, o serviço militar obrigatório e a atuação em eleições, teorizando uma “participação consciente”.

Ainda, Muniz (2017, p. 120) propõe a realização de audiência prévia ao julgamento, a fim de realizar um confronto entre partes e potenciais jurados. Neste ponto, elucida também que, no chamamento dos suplentes, hipoteticamente, rejeitar-se-ia a figura dos “jurados profissionais” e daqueles que não desejam exercer tal encargo, inclusive daqueles que, por eventual preconceito gerado pela obrigatoriedade do serviço, “decidem em contrariedade com as partes só para não serem mais escolhidos”.

Para aplicação neste sistema proposto, o autor (MUNIZ, 2017, p. 121) explica o modelo norte-americano, no qual permite-se às partes a inquirição dos jurados a fim de conhecê-los e, sendo necessário, rejeitá-los, com a ideia de diminuir eventual arbitrariedade gerada por preconceitos.

Outra crítica explicitada por Muniz (2017, p. 109) ao regramento pátrio acerca do Tribunal do Júri é a ausência de comunicação entre os jurados, sendo que o julgamento, no ordenamento atual, é realizado por um sistema de questionamentos seguido de respostas binárias (SIM ou NÃO).

Estes questionamentos, ou quesitos, também são alvo de críticas, como explica o autor (MUNIZ, 2017, p. 110):

A forma como os quesitos são apresentados aos jurados é, também, questão que suscita críticas, porquanto se verifica, não raras vezes, perguntas formuladas e apresentadas de forma extremamente complexa, gerando dúvidas ao próprio destinatário delas, quando não revela perplexidade e, como a incomunicabilidade (no direito brasileiro) inibe o esclarecimento de dúvidas, acaba gerando um verdadeiro sorteio de uma das cédulas, fazendo-se tudo, menos Justiça.

Ainda, quanto à incomunicabilidade explicitada, Muniz (2017, p. 112) faz um paralelo com a aplicação do instituto do Tribunal do Júri em outros países democráticos, como França e Inglaterra, nos quais permite-se comunicação entre os jurados. Neste sentido, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu art. 466, § 2º, preconiza que a quebra desta vedação gera a exclusão do jurado do Conselho de Sentença, bem como a aplicação de multa.

Concluindo seu posicionamento, Muniz (2017, p. 127) afirma que, apesar das críticas, o cerne do Tribunal do Júri mantém-se legitimado como sendo uma garantia contra arbitrariedades do Estado, tratando aquelas como pontos que devem ser corrigidos a fim de aprimorar-se o instituto em exame.

2.3.2 A posição de Walfredo Cunha Campos: “Tribunal do Júri: Teoria e Prática”

Diferentemente da metodologia do autor anteriormente citado, Walfredo Cunha Campos (2018) se dedica a fazer uma análise crítica dos argumentos utilizados pelos opositores da instituição em estudo e por seus defensores, costurando esses argumentos com sua perspectiva técnica.

Inicialmente, Campos (2018, p. 779) enfrenta o argumento da suposta ausência de capacidade técnica dos jurados. Em seu entendimento, apesar de reconhecer esta falha nos integrantes do Conselho de Sentença, recairia sobre o juiz presidente a responsabilidade precípua de ser didático com o relatório do processo, bem como, sobre os tribunais, a de “reforçar [...] as lições básicas de Direito”, a fim de que os jurados possam melhor compreender as teses que estão sendo apresentadas.

Neste sentido, o autor (CAMPOS, 2018, p. 780) exclama que esta crítica à inépcia dos jurados perde seu objeto quando somadas as responsabilidades do parágrafo anterior com a inteligência de jurados, que devem ser selecionados com parcimônia pelo juiz presidente.

Ainda em sua resposta ao primeiro argumento contrário ao Tribunal do Júri, objetivando verdadeiramente “democratizar a culpa”, Campos (2018, p. 780) propõe que o real problema é a presença de pessoas inaptas à função que exercem nesta

instituição, ou seja, de juízes não didáticos, de tribunos sem a capacidade de transmitir ideias e, inclusive, de jurados incapazes.

Campos (2018, p. 780) consolida seu posicionamento apelando ao aspecto mundano do cidadão que eventualmente servirá como jurado, no sentido de que todas as pessoas são julgadoras de alguma coisa, sendo o julgamento, portanto, aspecto inato do ser humano, e, nesta linha de raciocínio, afirma que um jurado com vivência e sabedoria adquirida “nos livros da vida” possui capacidade de proferir julgamentos melhores do que os exarados por um juiz “encastelado numa torre jurídica de marfim”.

O segundo argumento contrário trazido pelo autor (CAMPOS, 2018, p. 780) faz críticas a eventuais decisões absurdas geradas pela falta de preparo dos jurados, e, para combater esta ideia, o mesmo redireciona a crítica aos órgãos de imprensa e ao sensacionalismo aplicado a processos criminais de grande repercussão.

Neste caso, Campos (2018, p. 780-781) refere-se apenas às absolvições e às condenações em pena menor que o esperado pela mídia, reforçando a ideia de que este problema se deve à escolha mal feita dos integrantes do Tribunal do Júri, dentre eles, não apenas os tribunos e juiz presidente, mas a polícia e eventuais peritos que atuaram na produção de provas. Igualmente, apresenta a ideia de que eventuais decisões ilegais realizadas em sede de júri devem ser acolhidas como um novo paradigma moral que deverá ser positivado pelo legislador, em detrimento ao Direito velho.

Acerca da legitimação do júri, Campos (2018, p. 782-783) utiliza do argumento de tradição, explicando que, em sua origem, este instituto foi transmitido por gerações de sociedades que se mantiveram firmes contra autocracias e ideais autoritários. Neste sentido, o autor assevera que a abolição do Tribunal do Júri abriria uma brecha que certamente induziria a ruína do próprio Estado Democrático, especialmente se realizada com fundamento na inaptidão do jurado, sob o argumento de que “quem não tem competência para votar corretamente um veredicto não terá [...] para escolher o presidente da República. Acabemos, então, com o sufrágio direto”.

Por fim, Campos (2018, p. 784) arremata o seu posicionamento afirmando que o júri brasileiro é um sistema único, e que deve ser objeto de admiração e orgulho.

2.3.3 Análise dos Argumentos Conceituais de Legitimação

Explicitados os argumentos dos autores acima nominados, é necessário que se realize uma comparação em dois níveis, inicialmente, entre os fundamentos por eles utilizados, e, posteriormente, entre estes fundamentos e a maneira pela qual o instituto objeto de estudo está regulamentado no Direito brasileiro.

No primeiro argumento apresentado, Muniz recorre inicialmente à legitimação do júri em decorrência de períodos de instabilidade política, seja pela existência de um governos autocráticos, ou pela mera ameaça à democracia vigente. Sendo que, nestas hipóteses, a crescente participação popular na administração do Estado (ou da justiça, mais especificamente) representaria ameaça a qualquer força antidemocrática presente.

Ocorre que o autor deixa de assinalar que, desde a promulgação da CF/88 (BRASIL, 1988), o País não teve suas instituições deturpadas ou substituídas por um governo propriamente anti-democrático, mantendo-se em relativa estabilidade política desde então.

Ferrajoli⁸ (1997 *apud* LOPES JR., 2023, p. 397) leciona que, apesar de o Tribunal do Júri realmente ter tido papel de suma importância na superação do sistema inquisitório, os parâmetros legitimadores usados no século retrasado não devem ser reutilizados na conjuntura atual, notadamente em um país democrático, como explicitado.

Por outro lado, Muniz reconhece as fraquezas do Tribunal do Júri, notadamente sua propensão à autofagia e a ausência de representatividade substancial no modo em que regulamentado pelo Direito brasileiro, e, considerando estes reveses, propõe as reformas explicitadas.

Ainda, quanto à incomunicabilidade, Muniz afirma que a inabilidade de esclarecer dúvidas acerca dos quesitos apresentados quando do voto é uma verdadeira injustiça para com o acusado. Neste sentido, aponta que “não há órgão colegiado no sistema brasileiro que não conte com deliberação entre seus membros, mesmo que isso signifique a influência de um sobre o outro”.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón** – teoría del garantismo penal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madrid, Trotta, 1997. p. 539.

Diante desta informação, pode-se inferir que o próprio ordenamento legal reconhece na figura do jurado uma certa parcialidade, bem como, ingenuidade e influenciabilidade.

Nesta linha, Rangel (2018, p. 81) reconhece a absurdez da existência de tal proibição, afirmando que não se presta a justificá-la a máxima de que um jurado não deve influir no voto do outro, visto que não reflete a realidade da civilidade brasileira, especialmente em uma instituição que se propõe a ser democrática.

Como previamente analisado, Campos, nos dois primeiros argumentos atacados, reforça a ideia de que o jurado não deve ser demonizado pela inépcia dos outros integrantes do Tribunal do Júri. No entanto, o autor admite que, para que um julgamento perante este instituto seja verdadeiramente justo, é necessário que os jurados sejam criteriosamente escolhidos pelo magistrado, notadamente por sua capacidade mental, bem como, por sua experiência e vivência, usando do argumento que “julgar os outros” é intrínseco ao ser humano.

Pode-se dizer que o idealismo proposto pelo autor no que tange à experiência de vida dos jurados não pode ser concretamente aferido. Por certo, alguns juízes, como assevera Campos, se distanciam da realidade social, no entanto, apenas esta informação não pode servir como garantia de que o julgamento por um jurado será “melhor”, assim como não se pode garantir que os integrantes do conselho de sentença também não estejam distantes da realidade social, inclusive da do acusado, visto que a maior parte dos jurados alistados são cidadãos de boa qualidade de vida – como veremos no terceiro capítulo.

Na mesma linha de raciocínio, o autor faz crítica à figura do juiz togado recém formado, exaltando o jurado versado nos “livros da vida” como mais capaz a julgar outra pessoa, no entanto, o Código de Processo Penal brasileiro, legislação que orienta os procedimentos do Tribunal do Júri, em seu art. 436, admite o alistamento de cidadãos que recém atingiram a maioridade, pessoas que não necessariamente, a depender do critério subjetivo do observador, podem ser tratados como “cidadãos vividos”.

Quanto ao argumento de Campos de que o fim do júri levaria ao fim do sufrágio direto e da democracia em si, apesar de a proposição de abolição daquele não ser o foco deste trabalho, deve-se considerar a enorme diferença na construção destas instituições.

Em eleições, os cidadãos possuem acesso às propostas dos candidatos, são alimentados diariamente com informações apresentadas em horário televisivo, têm a liberdade de discutir e debater opiniões e orientações políticas previamente ao seu voto secreto, e, ainda, apesar do voto ser obrigatório para um grande grupo de indivíduos, conservam a liberdade de votar nulo, votar em branco, justificar a ausência de seu voto (inclusive por meio de aplicativo⁹), e, caso nada façam, ainda podem livrar-se do encargo de votar pelo pagamento de multa irrisória.

Por outro lado, no Tribunal do Júri, os jurados não conhecem o réu, não possuem a liberdade de inquiri-lo, são alimentados com argumentos eivados de retóricas parciais e promocionais apresentados tanto pela acusação quanto pela defesa, em verdadeira “testificação da justiça”, sequer possuindo permissão para dialogarem e deliberarem entre si, e, ainda, não possuem a mesma facilidade para escusar-se deste serviço sobre eles imposto.

Assim, absurda é a tese de que a abolição daquela instituição acarretará a destruição desta.

Não obstante, apesar da aparente fragilidade de parte dos argumentos levantados pelos autores, é certo que ambos, no mínimo, reconhecem a importante relação entre a garantia da intercomunicação dos jurados e a manutenção do caráter abusadamente democrático do instituto.

3 JUSTIÇA E DEMOCRACIA: CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS E COROLÁRIOS PRÁTICOS

Como vimos ao final do capítulo anterior, os argumentos doutrinários em defesa da legitimidade do instituto do Tribunal do Júri voltam-se sobremaneira para questões de justiça e de democracia.

Este capítulo objetiva fazer uma análise histórica e filosófica acerca das contribuições de diversos autores acerca dos conceitos de justiça, inicialmente, e de democracia. Em seguida, busca-se fazer uma análise substancial das condições materiais com as quais a realidade do instituto em análise se relaciona.

Um dos pontos em comum entre estes conceitos e o instituto do Tribunal do Júri, é o fato de que ambos usam do voto como pressuposto, visto que, os mesmos

⁹ Aplicativo e-Título, previsto no art. 142, I, da Resolução n. 23.669, de 14 de Dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral.

cidadãos que elegem seus representantes por meio do escrutínio, podem vir a “eleger” a sentença condenatória de um indivíduo neste modelo de persecução penal.

Nas palavras de Gugliano (2004, p. 263), “a cultura, as relações de gênero, a violência, as opções religiosas, a pobreza, etc., não somente podem interferir na forma como as pessoas votam, como também na dinâmica de funcionamento dos governos democráticos”.

No campo do conceito de justiça, veremos a persistência de uma ideia problemática que pode ter contribuído para atrapalhar a lógica dos argumentos. De modo especial, veremos que a noção de justiça, como virtude, foi identificada desde Platão, e por conta de sua influência desde então, como um tipo de conhecimento privilegiado. De outro modo, o vício da injustiça tem sido tratado como um tipo de – ou então decorrente da – ignorância dos sujeitos em sua faculdade de julgar.

Por seu lado, o conceito de democracia, cuja vocação pública tem sido um (senão “o”) modo de materialização daquela antiga abstração – a justiça, mal se consegue definir com mais precisão do que aquele. Nesse sentido, é possível observar a intrínseca relação entre estes conceitos, bem como, a necessidade de não apenas abordá-los, mas compreendê-los.

Portanto, neste capítulo, dividido em três partes, serão fornecidos esclarecimentos sobre a dificuldade presente no conceito de justiça anteriormente indicada; apontamentos sobre a dificuldade presente no conceito de democracia nos termos acima; e uma demonstração breve da insuficiência ou inadequação desses conceitos, como discutidos até então, para compreender o caráter democrático (ou não) do rito do Tribunal do Júri como ele acontece no Brasil atualmente.

3.1 DEFINIÇÕES DE JUSTIÇA

A definição do termo “justiça” é um problema que persiste há milênios, já enfrentado por pensadores como Aristóteles, Platão, Immanuel Kant, Agnes Heller e Hans Kelsen, assim, deixa-se explicitado que o presente capítulo não almeja a tarefa hercúlea de cravar em pedra uma verdade absoluta acerca do que se considera “justo”, mas sim de entabular alguns dos conceitos recorrentes presentes na literatura a fim de entender os problemas na definição deste conceito.

Em Aristóteles (1991, p. 94), temos a primeira definição a ser interpretada. No texto do livro *Ética a Nicômaco*, o autor refere-se à justiça como sendo “aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo”, a partir desta conceituação, o homem pode ser classificado em probo e ímprobo, virtuoso e vicioso. No entanto, tal classificação não se pode interpretar de modo absoluto, visto que é aplicada “em relação ao próximo”, ou seja, exige um parâmetro de referência.

Em outro trecho, o filósofo grego leciona que “havendo injustiça entre homens, também há ações injustas [...], e estas consistem em atribuir demasiado a si próprio das coisas boas em si, e demasiado pouco das coisas más em si” (ARISTÓTELES, 1991, p. 108). O que se pode extrair deste excerto é que no injusto reside a desproporcionalidade entre as qualidades ou características, boas e más, que o indivíduo reconhece em si mesmo, o que, embora coerente, implica que imensa parte dos seres humanos são inerentemente injustos, visto que exaltar nossos pontos positivos é muito mais confortável do que reconhecer os negativos.

Na mesma seara, Aristóteles (1991, p. 109) reconhece que o magistrado é um “protetor da justiça”, devendo-se supor que o mesmo possui a característica da proporcionalidade, esta que deve ocorrer na atribuição, a si mesmo, de características positivas e negativas, de acordo com o autor.

Em analogia ao contexto do Tribunal do Júri, pode-se extrair da obra que eventuais atos injustos, quando voluntários, podem ser desculpáveis, tais como os cometidos na, e por causa da, ignorância, do contrário, os atos cometidos na ignorância, mas não por sua causa, são indesculpáveis (ARISTÓTELES, 1991, p. 113). Acerca do termo “ignorância”, abre-se margem de interpretação, visto que pode possuir diversos significados, no entanto, o mais apto a dar sentido ao trecho supracitado seria o “desconhecimento”, bem como, a vontade do indivíduo de neste permanecer.

Platão (2009), antecessor de Aristóteles, esclarece seu entendimento acerca da justiça na obra *A República*, estruturado em forma de diálogo, assim, dentre as falas de Sócrates com Trasímaco, pode-se extrair as características de que a justiça é “(uma) coisa muito mais preciosa que todo o ouro”, e, também, é “virtude e sabedoria” (p. 44), neste caso, a injustiça é tratada como “maldade e ignorância”.

Dentre as ponderações finais de Sócrates (PLATÃO, 2009, p. 481), o mesmo questiona Glauco se a justiça não é, de fato, “em si mesma, a coisa melhor para a

alma”, devendo ser praticada “quer fosse possuidora do anel de Giges, quer não, e, além desse anel, do elmo de Hades”¹⁰, em outras palavras, a justiça seria um bem máximo que independe da capacidade do indivíduo conhecê-lo ou transgredi-lo.

Das obras de Immanuel Kant, extraem-se critérios, os quais variam conforme, e se baseiam majoritariamente em, as doutrinas do Direito natural e do Direito positivo, para a definição do que é justo e o que é injusto.

No que concerne ao Direito positivo, é posto que, a fim de efetivar-se, exige-se sua edição (positivação) como norma cogente, em regra, por um representante do Estado, neste sentido, Kant (2008, p. 35-36) discorre:

O jurista erudito não busca as leis que garantem o meu e o teu (se, como deve, proceder como funcionário do governo) na sua razão, mas no código oficialmente promulgado e sancionado pela autoridade suprema. Não pode justamente exigir-se dele a demonstração da sua verdade e legitimidade, nem a sua defesa contra a objeção antagônica da razão. De fato, os decretos é que primeiramente fazem que algo seja justo, e indagar se também os próprios decretos são justos é algo que os juristas têm de rejeitar como absurdo. Seria ridículo pretender subtrair-se à obediência perante uma vontade externa e suprema sob o pretexto de que esta não se harmoniza com a razão.

Do excerto entende-se que não cabe questionamento ao que foi julgado apto à positivação pela autoridade legisladora, como bem explicita Santos (2011, p. 136), “não há discussões acerca da moralidade ou imoralidade do legislador ou da racionalidade do conteúdo legal”, assim, conforme esta corrente, a conceituação do que é justo, ou de justiça, não é necessariamente vinculada ao que é definido como racional ou moral, embora possam coincidir em determinados aspectos.

Por outro lado, a corrente jusnaturalista faz uma crítica à alienação entre os conceitos de justo, racional e moral, invertendo a máxima do “é justo pois está positivado” para “está positivado pois é justo” (SANTOS, 2011, p. 138).

Em suma, para Kant, o próprio conceito de justiça é dinâmico, visto que não se exaure em apenas uma definição, mas sim, devendo passar por fases, ou momentos, a fim de se desenvolver, como bem explica Cacilda Jandira Corrêa Mezzomo (2019, p. 212), inicialmente, deve-se ter em mente a liberdade, definida como o único direito natural, como sendo igual para a humanidade; posteriormente, não se deve permitir que as liberdades individuais, no plano externo, sejam incompatíveis com as liberdades dos outros membros da sociedade, exigindo-se

¹⁰ O anel de Giges e o elmo de Hades são artefatos que teriam a capacidade de conceder a seu usuário o poder de tornar-se invisível (COUTINHO, 2018).

uma limitação; por fim, o que é justo deve garantir autonomia por meio da lei, racionalmente concebida pela vontade geral dos indivíduos componentes da sociedade, ou seja, uma lei democrática.

O conceito de justiça também é abordado por alguns pensadores da Escola de Frankfurt, que surgiu a partir do Instituto de Pesquisas Sociais, o qual, apesar de não propriamente adepto do marxismo, utilizou-se de fundamentos similares a fim de consolidar a ideia de uma Teoria Crítica, tecendo críticas ao modelo capitalista vigente, bem como, colocando sob questionamento a necessidade de sacrifício das liberdades individuais em favor da melhoria das condições materiais de vida (RIBEIRO, 2010, p. 165).

Esta suposta necessidade de sacrifício para obtenção de algo positivo é bem explicitada na dinâmica do Tribunal do Júri, no qual se sacrifica o direito do réu de ser julgado por um juiz togado, detentor de conhecimento técnico e jurídico, em favor de uma construção social acerca do direito de cidadãos leigos proferirem veredictos, sob o nome de “democracia participativa”.

Agnes Heller (1987) pontua que nenhuma pessoa pode ser completamente justa em todas as suas ações, visto que, por vezes, o conhecimento disponível acerca de determinada situação fática está abaixo do limite, gerando, assim, uma falha na intuição.

Das mais diversas definições de justiça apresentadas, é possível extrair alguns pontos recorrentes, talvez não na concepção de todos os pensadores elencados, mas que podem ser considerados pontos definidores da justiça ao longo da história.

Relativamente à capacidade do indivíduo agir com justiça em suas ações, Aristóteles (1991) e Heller (1987) reconhecem que não é possível que o ser humano aja de modo completamente justo em todas as suas ações, e, para justificar, ambos usam a “ignorância” como catalisadora da injustiça – ignorância acerca da situação em sua integral complexidade, de acordo com Heller; o desconhecimento e a vontade de nele permanecer, para Aristóteles –, ademais, o filósofo grego também se refere à desproporcionalidade como parte integrante do que é, por si, injusto.

Platão (2009), apesar de não ter chegado à conclusão de que ninguém é completamente justo, ou, ao menos, não ter registrado tal introspecção em escritos, igualmente define a ignorância, em conjunto com a maldade, como elemento formador da injustiça.

Quanto à justiça em si, independente dos atos dos indivíduos, Kant contrapõe as correntes positivista e jusnaturalista, chegando à conclusão de que a justiça é dinâmica, iniciando seu processo formador pelo princípio da liberdade, passando pelos limites a ela impostos, e à ideia de uma lei positivada democrática.

3.2 O QUE É DEMOCRACIA?

De modo similar à justiça, “democracia” é um conceito que, apesar de ter um cerne melhor definido, se modificou ao longo dos séculos.

Hodiernamente, alguns consideram que este conceito está intrinsecamente ligado ao conceito de cidadania, visto que esta abrange os direitos políticos do indivíduo, tornando-o um cidadão, quanto à esta associação, esclareceu Aristóteles (1998, p. 42) que considerava que “o que constitui propriamente o cidadão [...] é o direito de votar nas Assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria”.

Ocorre que a democracia defendida por Aristóteles era fruto de uma sociedade propriamente aristocrática, de modo que ainda carregava traços da aristocracia – regime este defendido pelo referido autor –, ou seja, do governo dos melhores (no sentido de mais ricos, melhor educados e detentores de “melhor cultura”), ainda que de modo mais brando, na definição extraída de Plato (2008)¹¹.

Neste sentido, ilustra Jaguaribe (1985, p. 48):

As críticas à democracia ateniense, embora apoiadas em dados objetivos, como o da exclusão das mulheres da vida política ativa ou a existência da escravidão, não levam em conta o fato de que nenhum sistema político pode superar os parâmetros de sua própria cultura.

Montesquieu (1985, p. 135) aponta que o povo, em regra, não está apto a discutir questões de governo, e, portanto, eis a vantagem de haver representantes do povo.

Por outro lado, Touraine (1994, p. 64) fornece definição modificada do conceito em análise, excluindo a expressão “poder do povo”, visto que, em sua concepção, pode ser distorcida pelo intérprete, inclusive desviando-se de seu

¹¹ Platão.

propósito democrático propriamente dito. Assim, enfatiza a lógica de todo o contexto político-social, e, com isto, traça um paralelo entre a lógica descendente, ou seja, que parte do Estado, ao sistema político e, finalmente, ao povo – um exemplo clássico é o regime monárquico-absolutista, no qual o poder emanava do Rei, figura definidora do sistema político, e reinava soberano sobre o povo – e a lógica ascendente, na qual o povo legitima o sistema político, que, conseqüentemente, legitima o Estado.

Retomando a conceituação kantiana de justiça explicitada por Mezzomo (2019, p. 212), verifica-se que uma lei democrática é a lei “racionalmente concebida pela vontade geral dos indivíduos componentes da sociedade”, assim, partindo dessa conceituação, entende-se que, para Kant, democracia é o resultado desta vontade geral.

Por outro lado, não se pode explicitar apenas definições que abarcam pontos positivos do modelo democrático, nas palavras de Macpherson (1991, p. 105), “quem por sua educação e sua ocupação experimenta muito mais dificuldades que outros para adquirir, dominar e sopesar a informação necessária para uma efetiva participação se encontram em clara desvantagem”, tal excerto pode facilmente ser interpretado analogicamente no contexto do Tribunal do Júri, visto que, de certo modo, quanto mais leiga a pessoa, maior a sua dificuldade em discernir os fatos colacionados ao processo das ilações argumentativas de promotores e advogados de defesa.

No Brasil, atualmente, temos vigente a democracia liberal, a qual, conforme Habermas¹² (1989 *apud* SCHEUERMANN, 2008, p. 87, tradução nossa), está “evoluindo para uma nova e sem precedentes forma de autoritarismo, um plebiscitarismo de massa no qual interesses privilegiados organizados juntaram as mãos para perpetuar a dominação social e política”¹³.

Muniz (2016, p. 322 e 323), em defesa do instituto do Tribunal do Júri, descreve que os membros que compõem o conselho de sentença representam “as mais diversas classes sociais, culturais e econômicas, orientadas a se debruçarem livremente sobre o fato levado a julgamento, a sopesar o conjunto das provas na

¹² Jürgen Habermas, **The Structural Transformation of the Public Sphere**, trans. Thomas Burger (Cambridge: MIT Press, 1989).

¹³ No original: “[...] *evolving towards a new and unprecedented form of authoritarianism, a mass-based plebiscitarianism in which privileged organized interests linked hands [...] in order to perpetuate social and political domination*”.

busca da verdade real”, o que, de fato, é o que preconiza o texto frio da legislação que o rege, no entanto, não é o que ocorre na prática forense.

Embora difícil seja a tarefa de definir precisamente os conceitos em análise, o conjunto de definições e posicionamentos colacionados podem servir como um farol luminoso para melhor guiar os aspectos que ainda virão a ser abordados.

3.3 A PRÁTICA ATUAL: UMA ANÁLISE VALORATIVA

Analisando o panorama atual do Tribunal do Júri no Brasil e contrastando-o com os conceitos gerais apresentados, deve-se extrair uma crítica aprofundada aos pontos que merecem destaque.

Inicialmente, deve ser feita uma análise da pessoa do jurado, em relação ao acusado.

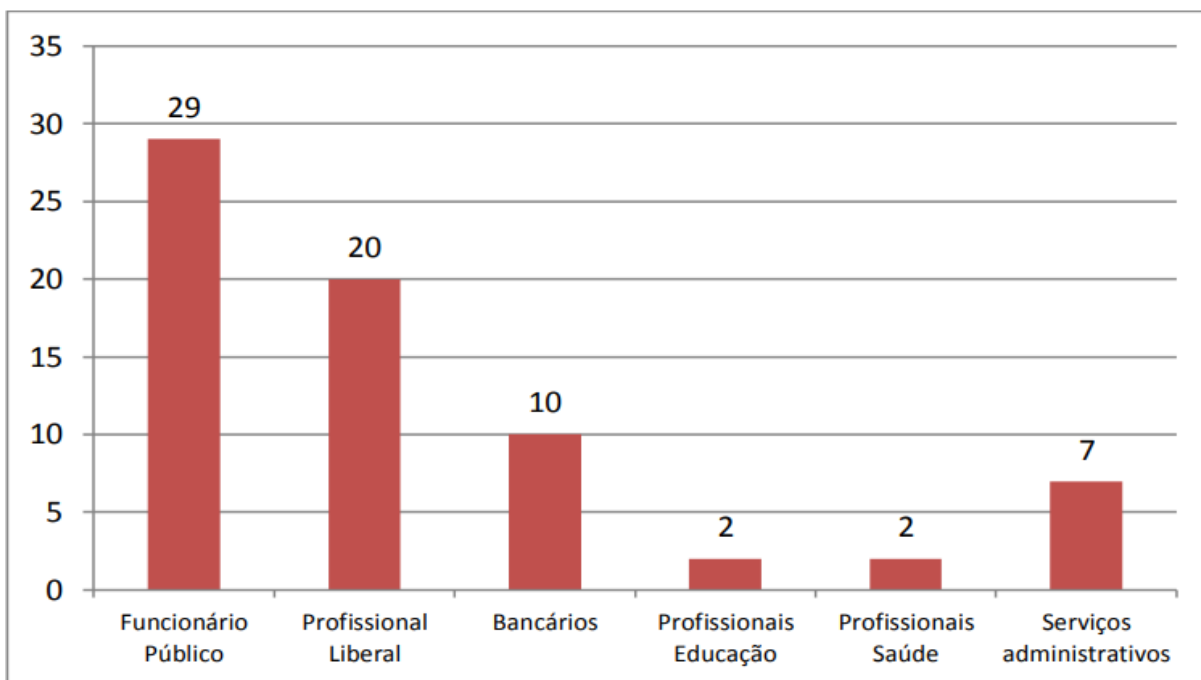
Partindo do pressuposto legal, disposto no CPP, pode-se imaginar que, em uma sessão do Tribunal do Júri, o indivíduo que senta no banco dos réus será julgado por seus pares. Rangel (2018, p. 41) defende que esta não é a realidade, para tal, faz distinção entre as pessoas que compõem ambos os lados deste embate, quais sejam, na cadeira dos jurados, estão funcionários públicos e profissionais liberais¹⁴, e, no centro da acusação e defesa, encontra-se uma pessoa pobre.

Para ilustrar esta hipótese, colaciona-se pesquisa de campo realizada por Rochele Fellini Fachinetto (2012, p. 212)¹⁵.

¹⁴ Tais como engenheiros, administradores, empresários, arquitetos, etc.

¹⁵ A autora pontua que, *in verbis*, “em relação à profissão, em 11 casos não foi possível enquadrar as profissões/ocupações registradas - Foram registrados como: do lar, aposentado, sociólogo, pesquisador, militar reformado, eletricitário, personalização em relógios, rodoviário, securitária, técnico em comunicação e estudante” (FACHINETTO, 2012, p. 212).

Gráfico 01 – Profissão/ocupação dos jurados.



FONTE: FACHINETTO, 2012, p. 212.

No gráfico apresentado, é evidente o perfil dos integrantes do corpo de jurados, os quais, em sua grande parte, possuem profissões majoritariamente associadas à classe média-alta da sociedade, tornando-se, em vez de um instrumento de democracia, um retrato da desigualdade.

Ainda, no mesmo sentido, Lima¹⁶ (1995 *apud* Rangel, 2018, p. 41) conclui:

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais de Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais de Júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em Direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano.

¹⁶ LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 151.

Assim, verifica-se na prática atual que, estatisticamente, o pressuposto deste instituto, como atualmente exercido, não pode ser concretizado, salvo nos casos em que o próprio acusado seja integrante das categorias sociais e profissionais que costumeiramente fazem parte do grupo de seus julgadores.

Para ilustrar, Rangel (2018, p. 79), traz uma conceituação interessante do que constitui a “população” propriamente dita, no sentido de que esta não era composta pelo povo, mas sim por parcela diminuta da “elite”, ou seja, ou intelectuais ou pessoas financeiramente realizadas. Deste modo, o autor é claro em diferenciar as pessoas “incluídas socialmente” das pessoas “excluídas socialmente”, em outras palavras, aqueles proferem um julgamento moldado por sua formação social, profissional ou acadêmica, enquanto estes são julgados como párias sociais.

Como possível solução, interessa apresentar a análise do Tribunal do Júri espanhol feita pelo mesmo autor (RANGEL, 2018, p. 49), no sentido de que às partes garante-se uma série de ferramentas que podem ser utilizadas para diminuir a incongruência entre as pessoas do acusado e dos jurados, podendo aquelas realizarem entrevistas a fim de compreender o perfil dos pretensos julgadores, bem como, é permitido às partes a realização de consultas com cientistas sociais a fim de que possam ser identificados jurados mais aptos a entender as particularidades da causa.

Outro ponto criticado pela doutrina pátria é a exigência legal da notória idoneidade quando do alistamento dos jurados, Bonfim (2018, p. 187 a 189) apresenta crítica deste conceito, contrapondo este requisito com a idade mínima de 18 (dezoito) anos para exercer este múnus. O autor questiona qual seria a “experiência de vida” de um jovem recém adulto, apontando que, para o exercício desta função julgadora, apesar de não exigida formação técnico-científica, o indivíduo deve ser capaz de compreender o que lhe está sendo apresentado, bem como, entender a missão do Tribunal do Júri, para melhor exercer o ideal da imparcialidade.

Neste sentido, Rangel (2018, p. 87), compara a vagueza do conceito de notória idoneidade com a exigência de notório saber jurídico para a nomeação de determinados cargos de carreira pública.

Ainda no que se refere à pessoa do jurado, Rangel (2018, p. 276) traz ao discurso o questionamento acerca da natureza jurídica desta função, tratada como

direito fundamental na CF/88 (BRASIL, 1988) mas como dever, cujo descumprimento acarreta pode acarretar sanções, pelo CPP (BRASIL, 1941).

Rangel (2018, p. 277) sugere que, propondo-se o Tribunal do Júri a ser uma instituição cuja finalidade precípua seja a garantia da democracia participativa e sendo a função de jurado uma representação de sua cidadania, o processo de alistamento de jurados deveria ser balizado pela voluntariedade, preenchidos os requisitos legais. Ainda, considerando este modelo coercitivo, o autor adverte que existe a possibilidade de que alguns jurados, descontentes com esta imposição, escolham por preterir a justiça, decidindo de maneira contrária às partes e sem dar atenção necessária à lide, a fim de se verem excluídos da lista geral de jurados.

O autor ainda explica que este sistema de requisição de pessoas para composição da lista de jurados, especialmente aquela realizada em universidades e repartições públicas, revela dupla injustiça em seu corpo. De um lado, o autor apresenta que a real intenção dos funcionários públicos é ver-se livres de seus ofícios pelos dias em que ficarão disponíveis ao Judiciário. De outro lado, apresenta que, caso o jurado seja empregado da iniciativa privada ou autônomo, este indivíduo não goza das mesmas garantias que o servidor público, ou seja, apesar da determinação da legislação trabalhista de que não se pode realizar descontos em seus vencimentos, a realidade é que o empregado ainda pode ser dispensado, e o autônomo arca com seus prejuízos sozinho (RANGEL, 2018, p. 87).

Nota-se que, apesar das duras críticas do autor à instituição sob análise, o mesmo afirma que o júri não deve ser extinto, pois trata-se de uma garantia ao acusado, devendo, na realidade, ser adequado aos ditames constitucionais por meio de uma reforma compreensiva, a fim de que se efetive real proteção ao indivíduo (RANGEL, 2018, p. 88).

Pode-se extrair do entendimento dos autores apresentados, que o propósito democrático do júri está sendo cumprido apenas parcialmente, notadamente quando se compara o modelo atual com as iterações deste instituto ao longo da história, nas quais atuou como ferramenta contra abusos de poder e arbitrariedades cometidos por déspotas ou pelos integrantes da realeza em períodos absolutistas. Como abordado, nestes momentos, o júri se compunha de pessoas comuns, mas às quais garantia-se o direito de livre comunicação entre si, possibilitando-se assim a realização de um processo de deliberação que levaria à uma conclusão, que seria o veredicto.

No entanto, apesar do explicitado, este trabalho não busca esvair o propósito do Tribunal do Júri, instituição essencial à participação democrática na justiça, mas sim a identificar pontos de deficiência, como explica Bonfim (2018, p. 189), deve-se encontrar um meio termo entre a atuação pura de juízes togados e o livre arbítrio de juízes *de facto* sem qualquer capacidade de julgamento, não se conferindo o poder de jurisdição exclusivamente ao magistrado, mas, igualmente, não deixando o acusado à mercê de indivíduos que “sequer entenda(m) o processo que se julga e a missão a que se destina”.

Rangel (2018, p. 191) também entra no mérito do princípio da fundamentação de decisões judiciais, fazendo uma crítica à desnecessidade de motivação das decisões proferidas pelos jurados, o que, em seu entendimento, é medida inconstitucional que afronta um princípio básico do Poder Judiciário.

Goulart (2008, p. 28) igualmente reconhece esta deficiência para com o verdadeiro sentimento de justiça no Tribunal do Júri, explicando que o jurado tende a comover-se com retóricas e oratórias, preterindo o acervo probatório em favor do sentimentalismo apresentado tanto pela acusação, quanto pela defesa, e assim, coloca-se em dúvida o caráter justo do veredicto, afinal, sem a devida motivação, não há real necessidade de vincular provas às decisões.

Este apelo ao aspecto emocional dos jurados diferencia-se da argumentação jurídica tradicional pela desnecessidade de se ater às questões técnico-legais, ou seja, na fase dos debates, aos interlocutores permite-se a realização de um espetáculo propriamente dito.

Neste sentido, Barros (2021, p. 38) afirma que o conselho de sentença, por não ser um corpo de pessoas já habituadas a proferir julgamentos, tende a se deixar levar por argumentações artificiosas, especialmente quanto ao modelo de retórica utilizado pelos interlocutores, denominado retórica erística.

Barros (2021, p. 54) reconhece que a suscetibilidade dos jurados neste ambiente pode causar desconfiança quanto à sua capacidade de promoção de justiça com seus veredictos, isto se dá pela exposição destas pessoas sem conhecimento técnico às habilidosas conjecturas verborragicamente apresentadas nos debates.

Por outro lado, como abordado no primeiro capítulo, há consenso entre teóricos e membros da academia de que um dos pontos basilares da democracia é o

diálogo, e, não sendo possibilitada a oportunidade de deliberação, manifestam-se problemas fundamentais.

Rangel (2018, p. 42 a 53), abordando a questão da incomunicabilidade, realiza excelente trabalho de análise no direito comparado. Pontua o autor que, em países como a Inglaterra, Estados Unidos e Portugal, a regra é a plena comunicabilidade dos julgadores *de facto*, devendo a decisão ser discutida entre estes, sendo esta comunicação, em suas palavras, “típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade”.

No Brasil, o CPCI (BRASIL, 1832) foi o primeiro caderno processual pós-independência que garantiu aos jurados o direito pleno de comunicação, debate e deliberação, visto que, como explicitado no item (ver numeração do item que fala sobre essa parte histórica), esta discussão era feita apenas pelos jurados, sem a interferência das partes ou, inclusive, do magistrado, sendo assim reconhecido por Rangel (2018, p. 61) como a estrutura de Tribunal do Júri mais democrática que já existiu no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das pretensas justificativas para a incomunicabilidade, como explica Rangel (2018, p. 82), é a necessidade de manter incólumes os votos individuais de cada jurado, para que não venham a influenciar os – ou ser influenciados pelos – outros ao seu redor. Para combater esta ideia, o autor realiza um paralelo com as eleições para cargos públicos, que, apesar de serem objeto de pesada discussão e influência, não perdem seu caráter representativo, e, pelo contrário, tornam-se ainda mais democráticas.

Esta ideia de que o jurado é propenso a influências externas advém de uma teoria psicológica do século XIX chamada “Psicologia das Multidões”. Nuñez (2018, p. 238-239) elabora que a ideia inicial era coibir contaminações de uns jurados pelos outros, notadamente por conta de diferenças não somente financeiras, mas culturais e intelectuais, ocasionadas pela hierarquização social.

Com o que foi exposto, resta pendente a indagação do porquê se permite que os jurados sejam persuadidos por argumentações sentimentalistas e de caráter emocional, sem preocupações de que sejam afetados pelas palavras dos interlocutores, mas não se permite que aqueles próprios indivíduos, dotados de cidadania, exercendo uma função que, supostamente, se presta a garantir

participação democrática na administração da justiça, são sumariamente proibidos de dialogar e colocar em discussão a própria causa que estão julgando.

Em suma, é possível visualizar que diversos são os aspectos do Tribunal do Júri, como regulamentado atualmente no Brasil, que podem ser objetos de crítica no que tange ao preenchimento dos objetivos de garantir justiça na prática e participação democrática. Feita esta contextualização da prática com as conceituações do campo filosófico, reitera-se que a instituição sob análise se mostra necessária, justamente como garantia de justiça ao acusado e direito de participação na administração da justiça pela população, no entanto, possuindo este caráter, não deve ser isenta de críticas.

4 O PROBLEMA DA INCOMUNICABILIDADE

Realizada a análise do histórico do Tribunal do Júri, de sua aplicação no Brasil, bem como, dos conceitos filosóficos utilizados como parâmetros de avaliação, este capítulo visa aprofundar-se nos argumentos de Hans Kelsen e Jürgen Habermas acerca do discurso como ponto focal da participação democrática, bem como, das condições necessárias para a formação deste discurso

Não se olvida das contribuições dos demais autores à definição dos conceitos abordados, especialmente no que tange às definições de justiça. Deve-se pontuar que o propósito inicial deste trabalho era de fazer uma crítica do Tribunal do Júri em relação a cada conceito de modo apartado.

Apesar da dificuldade previamente explicitada em definir o que é, de fato, uma “democracia”, é bastante possível reconhecer que o paradigma conceitual orientador da concepção “liberal” (nas palavras de autores como Habermas – como à frente abordado) seja um dos fatores responsáveis pela redução do conselho de sentença à uma espécie de agregado de indivíduos cuja função seja somente a de confirmar, por maioria, um tipo de vontade democrática entendida como vontade da maioria.

Seguindo a crítica habermasiana nesse aspecto, a “vontade da maioria”, como expressão da tendência interpretativa de uma massa mecânica indivíduos autônomos e livres (na realidade, isolados uns dos outros), não passa de uma distorção do conceito de democracia diferente daquela outra, dos comunitaristas, que apelam para uma certa “vontade geral”, igualmente abstrata e problemática.

Em realidade, uma adequada concepção de democracia, deveria levar em conta que os partícipes não são nem uma massa homogênea comunitária, e nem, de outro modo, um agregado aleatório de eventos independentes flutuando no éter das circunstâncias sociais.

Esta é a concepção que será abordada neste capítulo, notadamente com base nos trabalhos de Habermas e Kelsen para arriscar uma solução procedimental e deliberativa para o mistério da vontade da maioria, dentro e fora do júri, e, deste modo, efetuar a crítica do dogma da incomunicabilidade entre os membros do conselho de sentença.

4.1 A DELIBERAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE DEMOCRACIA

Kelsen (2000, p. 141-142) afirma que “democracia” remete um tipo de governo no qual as decisões se dão de forma majoritária, podendo estas ocorrerem em uma reunião de pessoas, em decisões coordenadas entre grupos de pessoas ou por meio da eleição de um indivíduo para representar a vontade do grupo que o elegeu, sendo estas hipóteses parte de um processo de participação popular no governo.

Na mesma seara, Kelsen (2000, p. 145-146) critica o conceito formalista de democracia, afirmando que não basta que o governo aja no interesse da população a ele sujeita, diferenciando as expressões “governo para o povo” e “governo do povo”, sendo aquela parte da concepção formalista e esta uma descrição de efetiva participação popular. Neste sentido, o autor descreve que a democracia meramente formal é a porta de entrada para a emergência de um governo autocrático.

Associando a ideia de liberdade com o conceito de democracia, na ordem social, não se pode atingir o que o autor chama de liberdade natural, no entanto, é possível que seja atingido um ideal de liberdade política se considerado o princípio da maioria, ou, em outras palavras, o voto majoritário, descrevendo-o como “a máxima aplicação possível à ideia de liberdade na realidade política” (KELSEN, 2000, 178-179).

Balizando o objetivo do presente trabalho, Kelsen (2000, p. 18) discorre sobre o princípio da tolerância, o qual preconiza que, ainda que haja a ditadura da maioria, referindo-se o autor ao princípio majoritário puro, as minorias devem ter seus direitos fundamentais preservados, não sendo vítimas de arbitrariedades da maioria. Neste

sentido, o autor chega à máxima de que “democracia é discussão”, diferenciando a democracia propriamente dita de uma mera ditadura da maioria.

Kelsen (2000, p. 183-184) também relaciona a discussão necessária à democracia com o procedimento dialético entre a maioria e as minorias políticas, no entanto, a elas não se restringe este processo. O autor associa esta ideia ao próprio princípio da liberdade, devendo-se garantir aos indivíduos envolvidos sua autonomia, inclusive a intelectual e a da razão.

O autor ainda reitera que uma democracia, para que seja propriamente merecedora de tal designação, deve pressupor o respeito às individualidades políticas, e, ainda que caracterizada pelo domínio da maioria, também deve garantir reconhecimento dos direitos políticos à minoria (KELSEN, 2000, p. 105).

Colaciona-se também o entendimento de Habermas (2021, p. 57) acerca da legitimidade das leis:

Uma ordem jurídica não precisa apenas garantir que cada pessoa tenha em geral seus direitos reconhecidos por todas as outras pessoas; o reconhecimento recíproco dos direitos de cada um por todos se apoia antes em leis cuja legitimidade implica garantir a cada um liberdades iguais, uma vez que “a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos os outros”.

Observa-se que este trecho possui profunda ligação com o princípio kelseniano da tolerância, visto que ambos os autores reconhecem a necessidade desta reciprocidade de direitos entre os indivíduos componentes de uma sociedade, respeitando-se suas individualidades, independentemente de integrarem a maioria ou a minoria.

Extraí-se igualmente da obra de Kelsen (2000, p. 203) a relevante ponderação de que “esse é o verdadeiro significado do sistema político que chamamos democracia e que só podemos opor ao absolutismo político por ser ele relativismo político”.

Alinhado a este entendimento, Habermas (2021, p. 86) aponta que, havendo uma tentativa de definir o conceito de justiça com um enfoque moderno, deve-se admitir a existência de dissenso, o que, por certo, se coaduna com o relativismo apontado por Kelsen, sendo evidente que, em um diálogo, haverá opiniões de toda sorte.

Quanto à autonomia da razão, pertinente é a contribuição de Habermas (2021, p. 138-139) sobre a moral racional, que deve servir como uma lupa teleológica para a verificação de questões de justiça, no sentido de que os conflitos existentes devem ser analisados de modo imparcial. No entanto, esta moral não deve ser reconhecida como absoluta, pois, como explica o autor, ela oscila com a cultura na qual inserida, bem como, com os próprios atores, dependendo de “processos de socialização que produzam instâncias de consciências que lhe sejam correspondentes”.

Assim, analisando a concepção kelseniana acima explicitada acerca das características da democracia, pode-se concluir que este modelo não se restringe ao voto da maioria ou à representação dos indivíduos como um fim em si só, mas sim que uma verdadeira democracia deve ser entendida como um processo contínuo e efetivo de participação popular, a qual deve ser exercida com respeito à autonomia política dos indivíduos participantes, garantindo-se o direito à deliberação por meio do diálogo.

Partindo da abordagem kelseniana, afirma-se que o Tribunal do Júri, como regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, não está distante de alcançar seu propósito de participação democrática. Neste sentido, o regramento hodierno é pautado, principalmente, pelo princípio majoritário, ocorre que, em análise, verifica-se que não é dada a importância necessária ao processo deliberativo para alcançar-se o veredito.

Outra informação trazida ao debate por Habermas (2021, p. 165) é acerca do meio com que os indivíduos coordenam suas ações. O autor sugere que os conflitos interpessoais relacionados a orientações axiológicas, ou seja, os conflitos de valores, devem ser resolvidos por meio do consenso dos atores envolvidos.

Realizando comparação entre o Direito concreto e as regras morais, Habermas (2021, p. 177) insiste na necessidade do diálogo, afirmando que “questões de justiça dizem respeito a pretensões discutíveis em conflitos interpessoais” e que “nós podemos avaliá-los com imparcialidade à luz de normas válidas”.

Habermas (2005, p. 56) explica que a racionalidade de uma afirmação ou asserção só pode ser reconhecida se o objetivo ilocucionário, ou seja, a busca pela

compreensão de algo por meio da comunicação com outro indivíduo, tiver suas condições satisfeitas¹⁷.

Concluindo esta análise, observa-se que ambos os autores citados acreditam o discurso, ou a deliberação, como sendo fundamento de alta relevância para a concretização da democracia.

4.2 TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA E POLÍTICA DELIBERATIVA

Quando se busca otimizar a participação democrática do cidadão no Tribunal do Júri, deve-se analisar o modelo de Democracia Deliberativa proposto por Jürgen Habermas, bem como, a teoria da ação comunicativa que lhe deu origem.

A teoria da ação comunicativa, como apresentam Gutierrez e Almeida (2013, p. 153), busca compreender as relações sociais com base nas comunicações realizadas entre indivíduos. Para tal, faz-se divisão tripartite entre o “mundo da vida”, que trata do contexto em que as relações ocorrem, ou seja, a sociedade; os subsistemas dirigidos por poder ou pela moeda, consubstanciados em uma posição mais estratégica; e as relações comunicativas entre as duas primeiras categorias.

Esta ação comunicativa surgiu como uma crítica à razão instrumental de Max Weber, cujo foco se limitava ao sujeito, o qual deveria orientar suas ações conforme suas finalidades, seus meios e suas consequências secundárias, analisando a relação entre estas, bem como, a relação entre todos os fins possíveis (WEBER, 1994, p. 16).

De acordo com Habermas (2002, p. 437-438), o alcance da racionalidade não depende do sujeito em si considerado, mas sim de um acordo de vontade entre indivíduos na busca de um novo saber, por meio de procedimento intersubjetivo de comunicação.

O modelo habermasiano de política deliberativa foi inicialmente baseado na concepção de democracia deliberativa proposto por Joshua Cohen, no ano de 1989, cujos postulados dependiam de (a) processo de deliberação argumentativo, com intercâmbio de razões examinadas recíproca e criticamente; (b) publicidade e inclusão de todos os indivíduos que pudessem ser afetados pela decisão; (c)

¹⁷ No original: “An assertion can be called rational only if the speaker satisfies the conditions necessary to achieve the illocutionary goal of reaching an understanding about something in the world with at least one other participant in communication”.

proteção contra coerções externas; e (d) proteção contra coerções internas, no sentido de que aos atores deve ser garantida paridade (HABERMAS, 2021, p. 332).

Neste ponto de partida, Habermas (2021, p. 332 a 335) teceu críticas à ausência de foco nas próprias deliberações orientadas às decisões quando realizadas na esfera pública, ou seja, nas decisões propriamente políticas.

Cunningham (2009, p. 195) explica que, neste modelo de democracia, é necessário que as pessoas participem das deliberações, ou seja, dos debates e discussões, acerca de regras e questões características de cada situação, tal necessidade é reconhecida, inclusive, como condição de legitimação ao procedimento.

Diferentemente do que se doutrina com base na teoria da psicologia das multidões, como anteriormente estudado, a deliberação e o debate não dará origem a uma zona cinzenta de opiniões, pelo contrário, neste processo de deliberação, os envolvidos adquirem a capacidade de realizar uma decisão informada, não atuando como meros robôs que fornecem respostas binárias ao que lhes é quesitado.

Por outro lado, Cunningham (2009, p. 194) apresenta que o indivíduo que participa deste processo deliberativo não deve manter sua mente fechada, devendo estar aberto a adaptações internas e persuasões racionais. Neste sentido, reitera-se o que foi apresentado por Campos¹⁸, acerca do “jurado com vivência e sabedoria adquirida ‘nos livros da vida’”. Por certo que esta pessoa do jurado “vivido” não se trata de um indivíduo que adquiriu opiniões em seus primeiros anos de vida e simplesmente parou no tempo, restando imutável até o final de sua existência.

Assim erige-se outro questionamento, mais específico: se a abertura a estes argumentos racionais se concretiza com a mera exposição pela acusação e pela defesa de suas teses aos jurados, ou, por outro lado, os membros devem poder discutir a questão entre si. Quanto a esta última hipótese, é o que ocorre, por exemplo, em um processo eleitoral, em que um público discute entre si os méritos das posições e propostas que são apresentadas por candidatos, ou então as alternativas em um referendo.

Cunningham (2009, p. 195) assevera que “a democracia [...] deve ser mais do que votar, e deve servir a algum outro propósito além do que simplesmente registrar

¹⁸ *op. cit.* p. 780.

preferências”. Neste sentido, o autor traz à discussão o ideal de Sunstein¹⁹ (1997 *apud* Cunningham, 2009, p. 195), de que o sistema democrático deve garantir um ambiente propício à elucidação e explanação de razões.

Deste modo, partindo do pressuposto que a democracia é uma atividade finalística, Habermas adiciona que essa política discursiva é necessária precipuamente para garantir legitimidade e internalizar as facetas práticas do cotidiano ao Estado constitucional.

Habermas (1992, p. 43) afirma que é inconcebível que qualquer ação normativa que pressuponha a aceitação de decisões, sem seu devido arrazoamento ou fundamentação, possa ser legitimada. E, como explicitado, essa garantia de legitimidade provém de uma política discursiva. Posteriormente, o autor adiciona que essa crise de legitimidade resulta de uma democracia meramente formal, sem substância (HABERMAS, 1992, p. 71).

Neste sentido, Ferreira (2014, p. 7) resume perfeitamente o ideal habermasiano de democracia deliberativa:

[...] na democracia deliberativa o que se propõe é a interpretação da soberania popular como procedimento intersubjetivo. Isso significa que a fonte de legitimação normativa não será nem subjetiva, como no modelo liberal, nem objetiva, como no modelo comunitarista substancialista. A soberania popular não é resultado nem da soma das vontades individuais, nem representa uma “vontade geral”, mas sim decorre de um processo de formação discursivo-deliberativo entre cidadãos livres e iguais. O poder gerado comunicativamente é aquele gerado intersubjetivamente.

Ferreira (2014, p. 7), explica que o discurso pode ser dividido entre três etapas de deliberação, iniciando-se pela racionalidade e equidade; passando pela crítica e conflito; para então atingir a reconciliação e a solidariedade.

Inicialmente, as partes envolvidas no processo de formação de decisões devem possuir paridade entre si, sendo tratados como “cidadãos livres e iguais”, possuindo a liberdade, ou garantia, de dialogar conforme seus próprios posicionamentos, sendo esta a característica principal de um procedimento que

¹⁹ Sunstein, Cass R. (1997) ‘**Deliberation, democracy and disagreement**,’ in Bontekoe, Ron and Stepaniants, Marietta (eds) *Justice and Democracy: Cross-Cultural Perspectives*, Honolulu: University of Hawai’i Press, 93-117.

garanta justiça de modo legítimo. Por certo que esse compartilhamento de posições individuais tem a capacidade de gerar conflitos, no entanto, como explicitado anteriormente, dos indivíduos que participam neste procedimento deliberativo exige-se uma certa flexibilidade intelectual, especialmente para a busca da “linguagem universal” (FERREIRA, 2014, p. 8-9).

Desta forma, havendo esta discussão em pé de igualdade, seguida de eventuais discordâncias, emerge a necessidade de reconciliação, etapa esta na qual os indivíduos devem reconhecer suas individualidades, bem como, respeitar suas diferenças, a fim de se chegar a um consenso que não silencie as opiniões divergentes (FERREIRA, 2014, p. 10).

Ultimamente, Habermas reconhece tanto as instituições quanto as decisões como sendo legítimas somente se as pessoas envolvidas dispuserem de liberdade para participar de modo igualitário na “formação discursiva da vontade” (CUNNINGHAM, p. 193).

Desta análise da concepção habermasiana, reforça-se a ideia de que o diálogo e a troca de informações é um pressuposto básico de uma participação efetivamente democrática. Neste sentido, e, aliando-se à ideia kelseniana de que “democracia é discurso”, retorna-se o que foi estudado acerca do Tribunal do Júri no direito comparado: o direito à plena comunicabilidade entre os jurados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, foi possível observar que, ao longo da história, a essência do Tribunal do Júri não se manteve incólume, sofrendo algumas mudanças em seu trajeto, notadamente, pode-se afirmar que, de um instrumento garantidor da democracia em tempos de ameaça, ou de autoritarismo vigente, como o era quando de seus primórdios, passou a ser, ao menos no ordenamento pátrio, uma sombra do que poderia ter sido.

Nesse sentido, é necessário reafirmar que, apesar de não se buscar o expurgo desta instituição do ordenamento jurídico brasileiro, determinadas reformas certamente propiciariam que este Tribunal popular se erigisse novamente como verdadeiro garantidor da participação democrática e do sentimento de justiça.

A ideia inicial do presente trabalho era de analisar aspectos relativos à pessoa dos jurados, criticando sua atuação por diversos motivos, tanto por suposta inépcia, quanto por ausência de fundamentação, ou até por uma disparidade entre suas posições sócio-econômicas, no entanto, ao longo das pesquisas realizadas para sua confecção, foi necessária uma mudança de paradigma, visto que reconheceu-se que o cerne do problema não reside necessariamente em quem integra o conselho de sentença, mas sim nas barreiras que a própria legislação impõe a estes indivíduos.

A maior dificuldade no estudo do tema proposto se deu no que concerne à definição adequada dos conceitos filosóficos utilizados, especialmente considerando a gama de autores que dissertam sobre o assunto, aos quais podem ser feitas referências. Igualmente, há debates no aspecto histórico acerca de quando esta instituição foi propriamente criada, havendo divergência quanto à certeza da informação de que a Inglaterra foi o seu berço. No entanto, esta foi a abordagem escolhida.

Quanto ao objetivo do trabalho, observou-se da análise do Tribunal do Júri no direito comparado que o ponto em comum nos países colacionados é o direito (e garantia) à livre comunicação entre os jurados. Esta mesma característica se fez presente no júri do período imperial brasileiro pós-independência, sendo consagrada como um farol da participação democrática.

Por conseguinte, a tese levantada por Hans Kelsen de que o diálogo é intrínseco à democracia merece especial atenção, juntamente com a análise

realizada acerca das teorias habermasianas de democracia deliberativa e de ação comunicativa, visto que o este intercâmbio intersubjetivo de informações e experiências é algo que, como explicam estes autores, verdadeiramente caracteriza a essência da participação democrática.

No primeiro modelo de júri brasileiro, aquele firmado pelo CPCI após a declaração da independência do País, em 1832, os jurados possuíam plena liberdade de comunicação, bem como, a eles era garantida privacidade, sendo livres, inclusive, da presença do magistrado ou de outras partes na sala reservada aos Conselhos. Desta maneira, seus próprios integrantes conduziam a deliberação necessária ao alcance do veredicto, elegendo um secretário entre si, posteriormente submetendo-o ao magistrado.

Este modelo difere da realidade do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro atual, no qual é vedado aos jurados a possibilidade de comunicar-se entre si após a formação do conselho de sentença. Esta vedação fundamenta-se na teoria da Psicologia das Multidões, a qual preconiza que o indivíduo que se vê inserto em um meio tende a contaminar-se com os posicionamentos alheios, seja por motivos de ordem social, intelectual ou econômica.

No entanto, como explicitado ao longo da pesquisa, o diálogo e a deliberação são partes fundamentais da democracia, bem como, o indivíduo deve estar aberto a receber novas informações, inclusive as que questionam a sua visão de mundo, pois esta é a essência da ideia de jurado: uma pessoa leiga que, por sua vivência, adquiriu a sabedoria necessária para proferir julgamentos. Em outras palavras, ao jurado não deve ser estabelecido um caixote ideológico para que nele se aconchegue e nunca mais dele saia, mas sim deve garantir-se a possibilidade de efetivamente exercer o seu direito de participação democrática na administração da justiça.

Desse modo, entende-se que este trabalho alcançou seu objetivo precípuo, isto é, pôde-se verificar que, como atualmente regulamentado no Direito pátrio, o modelo de jurados não possui a plena capacidade de suprir o binômio inicialmente apresentado, de democracia e de justiça. No mais, conclui-se concluir que a existência do princípio da incomunicabilidade dos jurados é capaz de gerar prejuízos ao ideal democrático a que se propõe o Tribunal do Júri, especialmente partindo das concepções de Habermas e de Helsen, considerando a necessidade do discurso e as condições de deliberação.

Assim, recomenda-se uma reavaliação da legislação processual penal, no que concerne o Tribunal do Júri, a fim de se garantir maior participação aos jurados, de modo que possam exercer a racionalidade discursiva, permitindo-lhes que se comuniquem entre si, visto que a troca de experiências de vida pode proporcionar veredictos melhores pensados, e, conseqüentemente, mais democráticos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**: tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Ética-a-Nicômaco.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **TRIBUNAL DO JÚRI: DIMENSÃO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA**: reflexões constitucionais de sua garantia fundamental de cidadania. 2012. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2012. Cap. 2. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20969/20969_4.PDF. Acesso em: 13 maio 2024.

ALMEIDA JÚNIOR. João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4 ed. v. I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BARROS, Clésia dos Santos. **A retórica erística no júri popular e a soberania do veredicto de um tribunal não técnico**: um paradoxo para reflexão. Orientador: João Maurício Adeodato. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12805508. Acesso em: 10 nov. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Júri: do inquérito ao plenário**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553601585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601585/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BOTELHO, Marcos C. **Série IDP - A legitimidade da jurisdição contitucional no pensamento de Jürgen Habermas**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502146693. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146693/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Decreto de 18 de Junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei Imperial de 29 de Novembro de 1832. **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 16, de 12 de Agosto de 1834. **Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. **Regula a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/regula/1824-1899/regulamento-120-31-janeiro-1842-560826-publicacaooriginal-84031-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de Fevereiro de 1891. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890. **Organiza a Justiça Federal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de Julho de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 10 de Novembro de 1937. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n. 167, de 5 de Janeiro de 1938. **Regula a instituição do Juri**. Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-167-5-janeiro-1938-354984-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de Setembro de 1946. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de Janeiro de 1967. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de Outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Brasília. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em:

https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.689, de 9 de Junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do juri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml34\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml34]!/4). Acesso em: 02 maio 2024.

COUTINHO, Luciano. **A vida justa e a invisibilidade do filósofo na República de Platão**. Educação e Filosofia, Uberlândia, v. 32, n. 65, p. 845–865, 2018. DOI:

10.14393/REVEDFIL.issn.0102-6801.v32n65a2018-16. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/37773>. Acesso em: 11 out. 2023.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia**. Porto Alegre: Grupo A, 2009. E-book. ISBN 9788536319490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536319490/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Rules Of Criminal Procedure, de 21 de março de 1946. **Federal Rules Of Criminal Procedure**: Effective March 21, 1946, as amended to December 1, 2020. Washington D.C., Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_criminal_procedure_-_december_2020_0.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1788). **The Constitution of the United States**. Washington, D.C., Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1791). Emenda nº V, de 15 de dezembro de 1791. **The U.S. Bill Of Rights**. Washington D.C., Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1791). Emenda nº VI, de 15 de dezembro de 1791. **The U.S. Bill Of Rights**. Washington D.C., Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1791). Emenda nº VII, de 15 de dezembro de 1791. **The U.S. Bill Of Rights**. Washington D.C., Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo tribunal do júri**. 2012. 421 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56521/000859687.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FERREIRA, C. R. B. **HABERMAS E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA DA TEORIA À PRÁTICA: REFLEXÕES SOBRE UMA EXPERIÊNCIA COM JAMES FISHKIN**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 234–249, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v9n1.p234-249. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5753>. Acesso em: 22 maio. 2024.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro. **Democracia, participação e deliberação**. Civitas, Porto Alegre, n.4, v.2, 2004, p. 257-283. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/14/1616>>. Acesso em 10 out. 2023.

GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **Teoria da Ação Comunicativa (Habermas)**: estrutura, fundamentos e implicações do modelo. Veritas, Porto Alegre, v. 58, n. 1, p. 151-173, 30 abr. 2013. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-6746.2013.1>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/8691/9031>. Acesso em: 22 maio 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimation Crisis**. 2. ed, Oxford: Polity Press, 1992. Disponível em: https://www.ias.edu/sites/default/files/sss/pdfs/Crisis-and-Critique-2018-19/habermas_legitimation_crisis.pdf. Acesso em: 6 mai. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Tradução Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2021.

HELLER, Agnes. **Beyond Justice**. Oxford: Basil Blackwell Ltd, 1987. 346 p. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/heller/works/beyond-justice/index.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

INGLATERRA. **Magna Carta**. 1215. Disponível em: <https://www.archives.gov/files/press/press-kits/magna-carta/magna-carta-translation.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

INGLATERRA. Juries Act, de 9 de julho de 1974. An Act to consolidate certain enactments relating to juries, jurors and jury service with corrections and improvements made under the Consolidation of Enactments (Procedure) Act 1949. **Juries Act 1974**. Londres, Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1974/23/introduction>. Acesso em: 10 abr. 2024.

JAGUARIBE, Hélio et al. **Brasil, sociedade democrática**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

KANT, Immanuel. **O Conflito das Faculdades**. Covilhã: Lusosofia, 2008. (Textos Clássicos de Filosofia). Tradutor: Artur Morão. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_conflito_das_faculdades.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 392 p. (Coleção Justiça e Direito).

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788595155831. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155831/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MAGALHÃES, Tiago Didier de Moraes. **SASSYWOOD: A ORDÁLIA COMO MEIO DE PROVA ATUAL NA LIBÉRIA**. 2015. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Famas de Instrução Cristã, Recife, 2015. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2589/1939>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Millennium, 1997.

MEZZOMO, Cacilda Jandira Corrêa. **JUSTIÇA EM KANT**. 2019. 223 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4357/Dissertacao%20Cacilda%20Jandira%20Correa%20Mezzomo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário**. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 30, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6047/3725>> . Acesso em: 11 out. 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como Pilar da Democracia e da Cidadania**. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em: [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2219/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20O%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20como%20pilar%20de%20democracia%20e%20da%20cidadania%20-%20Alexandre%20Carrinho%20Muniz%20\(1\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2219/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20O%20tribunal%20do%20j%C3%BAri%20como%20pilar%20de%20democracia%20e%20da%20cidadania%20-%20Alexandre%20Carrinho%20Muniz%20(1).pdf). Acesso em: 04 abr. 2024.

PLATÃO. **A República**: introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

PLATO. **Statesman**: translated by Benjamin Jowett. 2008. Produced by Sue Asscher, and David Widger. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/1738/1738-h/1738-h.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 78, de 17 de fevereiro de 1987. Depois de diversos propósitos e tentativas, algumas com começo de execução, que se foram esboçando ao longo dos anos, ingressa, por fim, na vida jurídica portuguesa um novo Código de Processo Penal. Só as obras não significativas são incontroversas; o Código, que agora passa a ocupar o espaço do de 1929 e da legislação avulsa que, dispersa e, por vezes, incoerentemente, o complementou, surge, no entanto,

em resultado de uma ponderada preparação e de um debate institucional alargado. **Código de Processo Penal**. Lisboa, 17 fev. 1987. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 21 abr. 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 387-A, de 29 de dezembro de 1987. Aprova o novo regime de júri em processo penal. **Regime de Júri em Processo Penal**. Lisboa, 29 dez. 1987. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=315&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. Acesso em: 21 abr. 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 48, de 12 de março de 1995. Aprova o Código Penal. **Código Penal**. Lisboa, 12 mar. 1995. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 21 abr. 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri – Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

RIBEIRO, Luís Távora Furtado. **A teoria crítica, a escola de Frankfurt e a educação**. In: RIBEIRO, Luís Távora Furtado; RIBEIRO, Marco Aurélio de Patrício. Temas educacionais: uma coletânea de artigos. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

ROCHA, Pinto da. **O jury e a sua evolução**. Conferências realizadas no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **A MORAL E A JUSTIÇA NO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT**. 2011. 230 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95997/293089.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2023.

SCHEUERMAN, William E.. **Frankfurt school perspectives on globalization, democracy, and the law**. New York: Routledge, 2008.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?**. Trad. Elia Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In: _____. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WOLKMER, Antonio C. **História do Direito no Brasil** - Tradição no Ocidente e no Brasil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987305/>. Acesso em: 13 mai. 2024.